

Aula 00

*DPU (Defensor Público Federal) Direito
Civil e Legislação Civil Especial - 2022
(Pré-Edital)*

Autor:

Paulo H M Sousa

03 de Janeiro de 2022

Sumário

Direito Civil nas provas da Defensoria Pública	3
Metodologia	4
Apresentação pessoal.....	6
Considerações iniciais	8
LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO	10
I. A norma jurídica	11
1. Vigência	11
2. Conflitos.....	19
3. Interpretação.....	24
4. Integração	31
II. Direito Internacional Privado	33
III. Direito Público	39
TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL.....	42
I. O Direito Civil no sistema jurídico.....	42
1. Fontes do direito.....	42
2. Espécies de normas	44
3. Formação do CC/2002.....	45
Legislação Pertinente	50
Jurisprudência Correlata	64
Jornadas de Direito Civil	67
Considerações Finais	68
Questões Comentadas.....	68
Lista de Questões	90



Gabarito.....	101
---------------	-----



DIREITO CIVIL NAS PROVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Vamos iniciar o nosso **Curso de Direito Civil** para o Concurso da Defensoria Pública da União, com foco nas **provas objetivas e dissertativas**.

Esse é o Curso mais completo do mercado, e abrange todos os pontos do Direito Civil *stricto sensu* que aparecem nos certames das Defensorias Públicas.

A

O curso é uma reformulação extensa – atualização, revisão e ampliação – dos cursos que desenvolvo desde o ano de 2015. Desde então, acompanho as mais diversas provas, incluindo OAB, concursos públicos em geral, de nível médio e superior, e carreiras jurídicas. As alterações legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias são acompanhadas de perto desde o início.

B

Se está acompanhando nossa aula demonstrativa e resolver adquirir o pacote de Direito Civil, de Legislação Civil Especial ou o pacote integral do Concurso, **você já está um passo à frente da concorrência!** Isso porque, como se trata de um curso para um certame que ainda não tem prova marcada, **isso demonstra a constância no seu objetivo!**

Como as provas estão cada vez mais difíceis, e os certames cada vez mais disputados, é necessário que você tenha uma preparação mais cuidadosa e ampla, focada no Edital que pretende disputar com segurança e tranquilidade.

Isso é muito importante, dado que o cargo que você pretende ocupar é bastante disputado e, sem dúvida alguma, é muito almejado pelos candidatos e conta certamente com remuneração substancial.

Já quanto ao Direito Civil, na última prova tivemos, das 100 questões, 5 itens. Ou seja, um percentual bem relevante de questões da sua prova versa sobre os temas que você verá neste Curso.

E qual a razão de tamanha importância para o Direito Civil? Pela **extensão da matéria e pela aplicabilidade dela na atuação do seu cargo. Como fazer para saber o foco necessário para a prova? Eu analisei as mais recentes questões dos últimos certames da Defensoria Pública Estadual que encontrei, além de outros certames das Carreiras Jurídicas.**

Ou seja, meu foco principal são exatamente as provas da Defensoria Pública em geral. Foco, em segundo lugar, nos concursos de nível superior que estão no mesmo padrão, para que você vá diversificando seus estudos ao longo do curso. Meu foco é a matéria voltada à resolução das questões de que você precisa para obter a aprovação.



Como guiar seus estudos de maneira focada? **Nosso Curso foi desenhado detalhadamente em conformidade com últimas tendências dos concursos de Nível Superior. Obviamente que estou atento às mudanças que vêm ocorrendo em lei, jurisprudência e doutrina.**

O acompanhamento das mudanças legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias me permitiu, desde então, compreender as **necessidades de dois tipos de concurseiros, ao mesmo tempo: aquele que está iniciando seus estudos e aquele que está estudando já mais tempo.** Por isso, o material todo se pautava na didática de exposição dos conceitos e dos institutos fundamentais, sem descuidar do refinamento teórico existente no Direito Civil e frequentemente exigido pelas bancas.

Não é um trabalho fácil, como você deve imaginar, já que o Direito Civil é, sem dúvida alguma, mastodôntico. Nenhuma disciplina outra se aproxima do Direito Civil em termos de volume de conteúdo e riqueza de teorização. São séculos (milênios, para ser bairrista!) de lento acúmulo de conhecimentos.

Metodologia

Os livros eletrônicos do meu Curso têm um foco muito claro: o certame da Defensoria Pública da União. Especialmente o aluno já mais experimentado sabe que há decisões judiciais das mais diversas, doutrina que defende o que bem entende e interpretação legal plurívoca. Meu curso se atém àquilo que as bancas cobram na tríade “legislação, doutrina e jurisprudência”, sem que opiniões minoritárias ou decisões divergentes sejam levadas em conta.

Isso tudo é para que você compreenda a metodologia de estudo do Curso. Diferentemente dos manuais de Direito Civil, o curso se desenvolve de maneira fluida, com linguagem de fácil assimilação. Como eu disse, **o fato de o curso ser didático não significa que ele é simplista.** Ao contrário, ao utilizar uma linguagem menos rebuscada eu consigo fazer mais com menos.

Frequentemente os *best sellers* do Direito Civil acabam perdendo o foco principal, que são exatamente as provas. A minha e a sua opinião são irrelevantes para o examinador. Apenas em casos de divergência forte, em que não há clara perspectiva majoritária a respeito, é que opiniões se tornam relevantes.

O aprofundamento e o refinamento teórico serão vistos quando necessários, indubitavelmente. **E não são poucos os temas de Direito Civil que exigirão uma leitura mais compassada e com maior cuidado e reflexão.** Isso tudo, claro, sem perder a didática da exposição, sempre.

Por isso, **sempre que possível, a aula contará com recursos para facilitar compreensão e memorização.** Abusarei de marcações, “corujinhas”, esquemas, gráficos e tudo o mais que entendo ajudar você a, no dia da prova, lembrar da “lógica” do Direito Civil de que eu frequentemente falo.

Não à toa, **trarei um número bastante grande de questões de treino.** Ao longo da aula, algumas delas já estarão comentadas, para que você já possa ir visualizando como aqueles temas aparecem nas provas. Ao final da aula, vem a bateria completa, com muitos exercícios para praticar. Nos temas preferidos dos examinadores, você verá mais exercícios; naqueles menos cobrados, menos questões, evidentemente.

Você verá que, inclusive, a quantidade de conteúdos teóricos varia de uma aula para a outra. Isso obedece a um duplo critério didático. Por vezes, um tema é mais amplo, pelo que eu opto por inserir todo ele em uma aula, para não “quebrar o raciocínio”. Em outras, o volume grande de conteúdo aparece com bem menos frequência nas provas, de forma que não faz sentido eu os dividir.



Por exemplo, a caducidade – que envolve prescrição e decadência – tem um volume de conteúdo pequeno, mas como despencam questões nos mais variados certames, justifica-se uma aula exclusiva para esse tema. **Lembre-se de que eu sempre parto por apresentar o conteúdo da maneira mais adequada a você.**

As questões serão todas comentadas, sem exceção, para que você entenda a razão pela qual esta ou aquela assertiva está incorreta ou correta. **Os comentários das questões serão, inclusive, exaustivos até. Eu faço questão de transcrever todos os dispositivos legais e julgados que sustentam aquela questão.** Mesmo que o artigo de lei seja óbvio ou a decisão conhecidíssima, você a verá transcrita nos comentários à questão. Acho salutar para sua compreensão e memorização que você se acostume não apenas com minha explicação a respeito, mas visualize “as palavras da lei” ou do julgado, sempre.

Além do manual eletrônico, escrito, o curso ainda conta com videoaulas para reforçar pontos que, por vezes, ficam mais claros aos ouvidos que aos olhos. **É claro que as videoaulas não abrangem todo o conteúdo teórico, até porque isso seria contraproducente.** Sempre exemplifico com o professor que só lê *slide*; quando ele ainda está começando, você já terminou de ler.

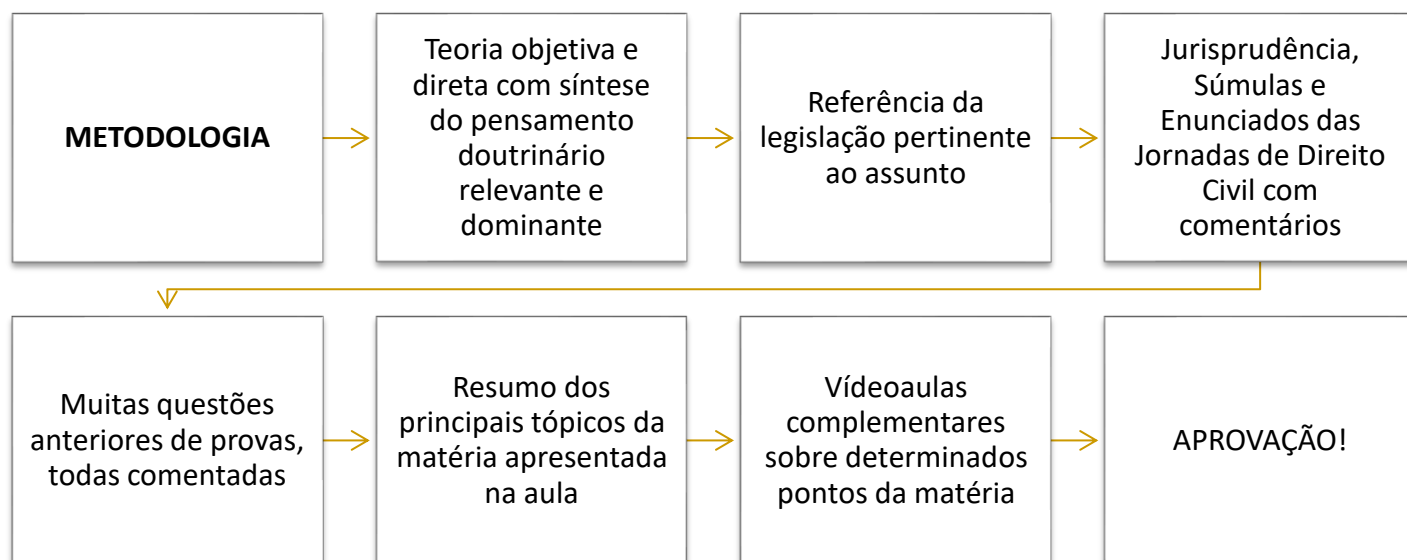
O mesmo vale para o material escrito e as videoaulas; se elas fossem completas, você certamente só estudaria Direito Civil para a sua prova, e nada mais. Não é esse nem o seu e nem o meu objetivo, claro. Mesmo assim, **esse material, escrito e em vídeo, é o mais completo do mercado!**

ESCLARECENDO!



Com essa estrutura de aula e com essa proposta de trabalho, eu tenho certeza de que você terá uma **preparação completa**, de modo a lhe dar a **segurança** e a **tranquilidade** de que você precisa no dia da prova. **Com isso, você não precisará de nenhum outro material didático; esse material será suficiente porque é completo, abrangendo legislação, doutrina, jurisprudência, exercícios, resumos e vídeos. Tudo num único pacote!**

Assim, cada aula está estruturada no seguinte esquema mental:



Para deixar essa estrutura ainda mais clara, seguirei um padrão em todas as aulas, com a seguinte organização:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	• Observações sobre aulas passadas, eventuais ajustes e assuntos a serem estudados
AULA EXPOSITIVA	• Teoria, questões comentadas, esquemas e gráficos explicativos, legislação pertinente, doutrina e jurisprudência
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	• Observações quanto a elementos pontuais da legislação e análise da jurisprudência pertinente
ENUNCIADOS DAS JORNADAS DE DIREITO CIVIL	• Análise dos Enunciados das Jornadas do Conselho da Justiça Federal - CJF relativos à aula
RESUMO	• Ao final da aula, resumos sobre os principais tópicos da aula, para memorizar
CONSIDERAÇÕES FINAIS	• Dicas e sugestões de estudo e informações sobre a próxima aula.
BATERIA DE EXERCÍCIOS	• Questões "secas", sem comentários, para você treinar, com o gabarito, para que você possa rever o conteúdo e as questões comentadas

Finalmente, destaco que um dos instrumentos mais relevantes para o estudo pelo material do Curso é o **contato direto e pessoal com o Professor**. Além das redes sociais, estou disponível no **Fórum de Dúvidas** do site do Estratégia, que é o canal de contato mais rápido e direto que você terá comigo. Aluno meu não vai para a prova com dúvida! Por vezes, ao ler o material, surgem incompreensões, dúvidas, curiosidades... Nesses casos, basta me escrever. Assim que possível, eu respondo a todas as dúvidas. É notável a evolução dos alunos que levam a sério essa metodologia.

Apresentação pessoal

Falando em contato comigo, fica uma breve apresentação pessoal. Se você ainda não sabe, meu nome é Paulo H M Sousa. **Tenho Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR)**. Fui, durante o Doutorado, *Visiting Researcher* no *Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht*, em Hamburgo/Alemanha.

Estou envolvido com concursos já há bastante tempo e desde os tempos da faculdade transito pelo Direito Privado. **Estudo o Direito Civil há mais de uma década**; sou um civilista nato!

Não só um civilista nato, mas também um professor nato. Exerço a advocacia desde que fui aprovado na OAB e, apesar de ter sido aprovado e convocado em concurso de provas e títulos para Procurador Municipal de Colombo/PR, não cheguei a assumir o cargo. No entanto, a docência vem desde os tempos



do Ensino Médio, quando já ensinava matemática e física (pois é!) em aulas de reforço. Na faculdade fui monitor e, ainda no Mestrado, ingressei bem jovem na docência em Nível Superior.

Essas são, para quem me conhece, minhas paixões profissionais: o Direito Civil e a docência!

Atualmente, sou professor de Direito, aprovado em concurso de provas e títulos, na Universidade Estadual do Oeste do Paraná, a UNIOESTE, no campus de Foz do Iguaçu; bem como Professor de Direito, aprovado em teste seletivo, na Universidade Federal de Brasília, a UnB. Aqui no Estratégia, leciono Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Consumidor e Legislação Civil Especial.

Agora é hora de começar seus estudos. Direito Civil e ponto!



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, lembro que sempre estou disponível, para você, aluno Estratégia, no Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno e, alternativamente, também, nas minhas redes sociais:



prof.phms@estrategiaconcursos.com.br



prof.phms



prof.phms



prof.phms



Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno

Na aula de hoje, você verá alguns elementos introdutórios da disciplina. Na realidade, esta aula é introdutória para várias disciplinas outras, já que versa sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, inicialmente.

Pela LINDB diversos temas bastante amplos são vistos, que escapam do Direito Civil e são um tanto quanto de Teoria Geral do Direito. Obviamente, pontos que são centrais e que têm peculiaridades em numerosas outras disciplinas, como o Direito Penal, o Direito Constitucional etc. passarão ao longo desta aula. Meu objetivo não é esgotar esses temas, claro; meu objetivo é bem mais contido: tratar das noções gerais contidas na LINDB.

Você verá que muitos dos assuntos aqui vistos têm íntima ligação com o Direito Constitucional, motivo pelo qual em muitos momentos haverá uma aula quase de direito civil-constitucional. Friso, novamente, que variados elementos de teoria constitucional são tangenciados pelo conteúdo, mas não há razão para aprofundamento nesses temas. Tal tarefa recairá sobre os ombros da disciplina de Direito Constitucional, portanto.

Além disso, **com a entrada em vigor da Lei 13.655/2018, a LINDB passou a trazer numerosos dispositivos – bastante questionáveis – a respeito dos atos administrativos *lato sensu***. Trata-se, segundo a ementa da norma, de inclusão de “disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público”.

A meu ver, um arcabouço normativo claramente despiciendo, em grande parte, e absolutamente atécnico, naquilo que sobrevive ao crivo da necessidade. A maioria dos dispositivos, inclusive, parece trazer mais insegurança do que segurança jurídica, já que de uma amplitude absurda e de alcance completamente desconhecido.

Trata-se de mais uma norma aprovada de maneira afoita pelo Parlamento, privilegiando interesses que me parecem não ser exatamente republicanos. Parece uma tentativa de “reforma do Estado” capitaneada por pessoas tão despreparadas que sequer compreendem o alcance do que fazem. Várias



normas inseridas por essa Lei, apesar de voltadas à “aplicação do direito público”, valem para quaisquer atos, públicos ou privados.

Em que pese a gritaria geral, unindo gregos a troianos para que a Presidência da República vetasse integralmente o projeto, o Presidente vetou apenas alguns pontos. No mais, a *mens legis* foi mantida, ainda que os dispositivos mais piores, com o perdão da incorreção gramatical, tenham sido vetados (os piores continuam incólumes, infelizmente).

Por outro lado, desde que a boa e velha LICC – Lei de Introdução ao Código Civil – mereceu uma lei apenas para mudar seu nome, em 2010, essa é a primeira vez que a LINDB recebe dispositivos normativos não voltados ao Direito Privado. Ou seja, o caminho pavimentado pelo legislador há uma década apenas agora começa a ser trilhado com a inclusão de normas que não são tipicamente pensadas para o Direito Privado.

A parte inicial da LINDB a respeito da vigência da norma e dos conflitos entre normas continua caindo com grande frequência nos certames. O restante já aparece com bem menos regularidade, você verá. Como esta é uma aula mais geral, que impacta em variadas disciplinas, porém, é bom ficar antenado!

E qual é o ponto do seu Edital que eu analisarei nesta aula? Veja:

1. Aplicação da lei no tempo e no espaço; interpretação da lei; analogia. 1.1 Princípios gerais do direito e equidade.



LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

A Lei de Introdução ao Código Civil – LICC servia, como o próprio nome diz, de Introdução ao CC/1916. Surgida pelo Decreto-Lei 4.657/1942, era um “anexo VIP” do Código anterior. **Servia de suporte à aplicação das normas de Direito Privado, tanto numa perspectiva interna quanto externa, servindo de base ao Direito Internacional Privado – DIPri.**

Chama-se LICC pela perspectiva comum na década de 1940 e nas décadas subsequentes, de que a legislação mais importante na Nação era, efetivamente, o Código Civil, a espinha dorsal do sistema jurídico do país. Vale lembrar que a Constituição, apesar de já marchar a passos largos rumo à compreensão atual, ainda não gozava de grande prestígio no meio jurídico.

Entendia-se a CF muito mais como uma carta política, de princípios norteadores do ordenamento, do que efetivamente legislação aplicável às relações interprivadas. No entanto, com o surgimento dos microssistemas jurídicos, já na década de 1960, com o Estatuto da Mulher Casada, em 1962, o termo LICC começa a perder o sentido. Isso porque a Lei não se aplicava apenas ao CC/1916, mas à legislação civil em sentido amplo.

ESCLARECENDO!



Com a CF/1988, a perda da centralidade do CC/1916 fica evidenciada. Apesar da grande relevância, o Código já não é mais visto como a espinha dorsal do sistema, deslocada para a Constituição. **A lei de “introdução ao Código Civil” já não introduz, há muito tempo, apenas o Código Civil, e nem mesmo apenas o Direito Privado, mas o complexo normativo brasileiro.**

Por isso, em 2010, por meio da Lei 12.376, a LICC passa a se chamar Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB. A mudança é terminológica apenas, para readequar o Direito à realidade. Apesar de bastante curta, a LINDB tem aplicabilidade imensa no Direito brasileiro.

Ela passou a ser considerada já há tempos como uma **norma de sobredireito, metanorma ou *lex legum (Überrecht, surdroit)***, ou seja, uma “norma sobre as normas”. Parte dela é reputada pela jurisprudência, inclusive, como **norma de caráter constitucional**, em que pese ser ela norma infraconstitucional!

A LINDB trata de temas variados, introdutórios a diversos ramos do Direito:

- 1) Vigência e eficácia das normas jurídicas
- 2) Conflito de leis no espaço e no tempo
- 3) Critérios de interpretação (hermenêutica)
- 4) Critérios de integração
- 5) Regras DIPri
- 6) Regras de Direito Público/Administrativo



É com base nessa divisão que analisaremos a LINDB, a partir de agora.

I. A NORMA JURÍDICA

1. VIGÊNCIA

O Direito brasileiro não adota a perspectiva, em regra, de que é possível alegar desconhecimento da lei para justificar determinada conduta. **A lei é imperativa e deixar de segui-la não é opção. Assim, *ignorantia juris neminem excusat***, a ignorância da lei não escusa ninguém de seu cumprimento.

Nesse sentido, o art. 3º da LINDB estabelece com clareza solar que **ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Há exceção à regra no que tange à aplicação da lei penal**, no caso do art. 8º da Lei das Contravenções Penais (“No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada”).

Tal regra existe porque **a norma tem caráter obrigatório, ou seja, é de imposição incondicional e independe de adesão do sujeito de direito, sendo plenamente eficaz mesmo contra sua vontade**. Sua obrigatoriedade, seja quanto à validade, seja quanto à eficácia, é apriorística.

Os juristas e filósofos discutem há tempos os argumentos que justificam essa perspectiva. Dworkin e Alexy usam argumentos de cunho axiológico, ou seja, justificam a norma pelos **valores fundamentais de juridicidade**, de cunho moral, geralmente. Kelsen, Austin, Raz, MacCormick e Hart seguem a linha positivista, justificando a norma por critérios dogmáticos, calcados numa **norma fundamental abstrata**.

Há ainda justificações menos comuns, como os trazidos por Elias, Weber, Luhmann e Durkheim, de **cunho sociológico**. Correntes jusnaturalistas de diversas matizes, como cosmológicas, teológicas e mesmo nazistas, procuram fundamento num **elemento externo**, como o fazem diversos teóricos bastante distintos entre si, como Hobbes, Locke, Rousseau, Kant, Nozick, Finnis e Radbruch.

De qualquer forma, **geralmente o argumento mais utilizado e aceito é a coerção fundada na sanção**, oriunda da perspectiva de Hans Kelsen. Já numa perspectiva mais específica, **Pontes de Miranda, na Teoria do Fato Jurídico, utiliza o argumento da incidência. É a incidência que transforma o suporte fático (determinados fatos que ocorrem no mundo exterior) em fato jurídico**. Para ele, porém, a normatividade ocorre independentemente de sanção, porque a incidência, por si só, cria o Direito, mesmo que ausente o elemento sancionatório.

O Direito brasileiro distingue validade e vigência, e, em alguma medida, eficácia. A lei pode ser válida, mas ainda pendente de vigência; bem como pode ser vigente, mas não eficaz.

A lei é válida quando aprovada de acordo com os requisitos estabelecidos pela CF/1988 e pelas normas infraconstitucionais pertinentes. A validade faz com que a norma entre no mundo jurídico e seja apta a atribuir efeitos jurídicos. Se inválida, a lei é nula, seguindo a teoria do fato jurídico, que veremos adiante.



A vigência se relaciona com a possibilidade de o aparato coercitivo do Estado poder ser acionado em virtude da inobservância de uma norma válida, bem como ser exigida nas relações interprivadas. Em outras palavras, a vigência dá exigibilidade aos comportamentos nela previstos.

Fala-se, aqui, do **instituto da *vacatio legis* ou vacância**. A lei, válida, ainda não pode ter sua aplicação exigida, mas somente depois de passado o período de vacância. Nesse ponto, é possível se distinguir a lei ainda em processo de elaboração, *lato sensu*, da lei já elaborada.

A *lege lata* é a norma já criada, que está vigente. Contrapõe-se a ela a ***lege ferenda*, a lei ainda em elaboração**. Ela pode estar em estágios iniciais, como um projeto, ou já aprovado por uma casa legislativa, no caso da legislação federal, ou já aprovada e sancionada, mas ainda não publicada, ou mesmo já publicada, mas ainda não vigente.

Há também quem use as expressões latinas *de jure còndito* e *de jure condendo*. ***De jure còndito* significa o direito existente, codificado, constituído, ou seja, segundo a normatividade vigente, exprimindo uma orientação judicial já consolidada.** *De jure condendo*, por seu turno, significa a normatividade ainda em construção, referindo-se a norma ainda não existente, mas em elaboração. O caso típico é das propostas de lei ou de proposta de mudança legislativa.

CURIOSIDADE



A vigência da lei deve ser sempre indicada de forma expressa e de modo a **contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento. É para isso que serve o prazo de vigência, para que as pessoas possam se adequar à nova legislação.**

É o que prevê a Lei Complementar 95/1998 – LC 95, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Essa lei não apenas complementa a LINDB, como a minudencia. Ela se originou do comando do art. 59, parágrafo único da CF/1988, que determina edição de Lei Complementar para dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Por exemplo, o Código Civil brasileiro tornou-se válido em 10/01/2002, mas, apesar da validade, não era vigente no dia seguinte porque o art. 2.044 estabelecia *vacatio legis* de 1 ano para que ele se tornasse vigente após a publicação.

Publicado no Diário Oficial da União – DOU em 11/01/2002, vigoraria apenas no ano seguinte, portanto. A Lei 10.825/2003, que deu nova redação ao CC/2002 relativamente aos dispositivos que tratam dos partidos políticos, porém, estabeleceu, no art. 3º, que sua vigência se daria na data de sua publicação. Publicada no DOU em 23/12/2003, seus efeitos passaram a ser imediatos. O CC/1916, por sua vez, publicado em 05/01/1915, determinou que a vigência da norma ocorreria em 1º/01/1916, ou seja, estabeleceu data exata.

Assim, **a vigência da norma respeita a vigência nela mesma estabelecida**. De maneira quase tautológica, a lei vige quando diz que vige. Legislações mais complexas têm *vacatio legis* maior, como o CPC/2015 ou o CC/2002 (um ano); se um pouco mais simples, prazo menor, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD (180 dias).



O art. 8º da LC 95, estabelece que a **cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" é reservada apenas para as leis de pequena repercussão**, que alteram dispositivos menores, fazem pequenas correções etc. Nesses casos, não há *vacatio legis* propriamente dita.

Se a lei entra em vigor na data de sua publicação, não há que se falar em *vacatio legis*, pelo que a norma vigora, de fato, imediatamente. Não se fala em "contagem do dia de início" ou "contagem do último dia" ou "dia subsequente"; é imediatamente.



No entanto, a LINDB traz regra específica para o caso de omissão. Dispõe o art. 1º que, **salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada. É a chamada cláusula de vigência!**

Atente para a forma de contagem do tempo no Direito brasileiro. A Lei 810/1949 define a contagem do tempo no ano civil da seguinte forma:

Ano - art. 1º

- Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte

Mês - art. 2º

- Considera-se mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte



O art. 3º da Lei 810/1949 ainda dispõe que **quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente**. Essa regra se aplicará, com algumas pequenas alterações, aos prazos processuais.

Quanto aos dias, **eles são contados em dias corridos, contando-se dias úteis, sábados, domingos e feriados**. O art. 219 do CPC, porém, estabelece que na contagem de prazo *processual* em dias computam-se somente os dias úteis, excluindo sábados, domingos e feriados. Frise-se que essa regra vale apenas para os prazos processuais, ou seja, na vigência da norma não se fala em dia útil, mas em dias corridos.

A LC 95/1998, em seu art. 8º, §1º, estabelece que **a contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância será feita com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral**.

Esse prazo não se interrompe, nem se suspende ou se protraí, de modo que se a data indicada pela lei cair em feriado, sábado ou domingo, **a vigência da norma se dá naquele dia, independentemente de ser útil ou não**, conforme afiança Caio Mario da Silva Pereira.

A LC 95 foi utilizada pelo STJ para definir, de maneira inequívoca, a data de entrada em vigor do CPC/2015. O art. 1.045 fixa que "Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial". Como o CPC foi publicado no DOU em 17/03/2015, contando-se o dia da publicação e o último dia do prazo (17/03/2016, conforme o art. 1º da Lei 810/1949), a entrada em vigor ocorreria



no “dia subsequente à sua consumação integral”, ou seja, 18/03/2016. Em março de 2016, o Tribunal Pleno do STJ chegou a esse entendimento.

Agora, cuidado! Essa forma de contagem é ligeiramente diferente da contagem do art. 224 do CPC. Segundo o dispositivo processual, deve-se computar, salvo disposição em contrário, o dia do vencimento, apenas. Ou seja, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. Para se fazer essa contagem sempre se considera como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial.

Assim, voltando ao art. 1º da LINDB, **a vigência se inicia em 45 dias corridos após a publicação da norma em Diário Oficial** (DOU, DOE, DOM ou DODF) ou equivalente veículo de informação, no caso dos Municípios que não contam com Diário Oficial próprio.

Ademais, o mencionado dispositivo estabelece que “a lei começa a vigorar em todo o país” nesse prazo. Isso significa que não há distinção temporal ou geográfica para a vigência na lei, em regra. Publicada no DOU, a lei federal tem vigência em 45 dias em **todo o território nacional, indistintamente. Trata-se do sistema único ou sincrônico, no qual a vigência ocorre em sincronia no país.**

O art. 2 da Introdução à Lei 3.071/1916 (CC revogado) estabelece que a “obrigatoriedade das leis, quando não fixem outro prazo, começará no Distrito Federal três dias depois de oficialmente publicadas, quinze dias no Estado do Rio de Janeiro, trinta dias nos Estados marítimos e no de Minas Gerais, cem dias nos outros, compreendidas as circunscrições não constituídas em Estados”. Em sua gênese, a introdução ao Código Civil de 1916 não exibia a sincronia que a LICC traria apenas em 1942.

Curiosamente, o §1º do art. 88 da Lei 13.019/2014 (Lei das Parcerias das Organizações da Sociedade Civil), com a alteração da Lei 13.204/2015, repete parte dessa redação. No *caput*, está previsto que a lei entra em vigor em 545 dias de sua publicação. Sim, essa bizarra norma tem *vacatio legis* de 545 dias. Mas o mais peculiar é seu §1º, que estabelece que “para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017” (sendo que por ato administrativo local, a norma poderia ser implantada nos Municípios a partir da data decorrente do disposto no *caput*).

São três curiosidades quanto à vigência dessa norma: a. lei federal que pode ter sua vigência alterada por ato administrativo municipal; b. lei que se aplica ao Distrito Federal, mas cuja vigência não é clara (*caput* ou §1º? Já que o DF é um misto de Estado e Município) e; c. mais importante, lei que exemplifica uma exceção ao sistema sincrônico da LINDB?

Ao que me parece, não. Isso porque o *caput* determina a vigência da norma em todo território nacional, indistintamente. A sincronia prevista na LINDB diz respeito a um critério geográfico, não de competência administrativa. A Lei 13.019/2014 apenas determina que sua aplicação pelos Municípios tem vigência protraída no tempo, mas nada impede que a União ou o Estado celebrem uma parceria com uma organização da sociedade civil na área do Município. Daí a minha conclusão.

Não há sincronia na vigência da lei brasileira no território nacional e no exterior. Segundo o art. 1º, §1º, nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, inicia-se somente três meses depois de oficialmente publicada.

Evidentemente, se a lei tiver *vacatio legis* superior a três meses, observar-se-á o prazo específico. Exemplo é o próprio CC/2002; não faria sentido compreender que o Código entrara em vigor em



território estrangeiro antes de viger no próprio território nacional. Nesse caso, há sincronia na vigência em território nacional e estrangeiro.

Ademais, algumas leis, ao longo do tempo, determinaram a não aplicação do art. 1º, §1º da então LICC. O exemplo mais antigo é, talvez, o art. 6º da Lei 1.991/1953, que determinava a vigência imediata da norma, desde a sua publicação no Diário Oficial da União, tanto no Brasil quanto no exterior. Todas as leis que conheço que derogaram a assincronia prevista na Lei de Introdução são voltadas ao Comércio Exterior. Nesses casos, havia sincronia de aplicação da lei tanto em território nacional quanto em território estrangeiro.

Possível também que a lei válida, mas ainda não vigente, seja alterada. Especialmente em leis mais complexas, como os Códigos, isso não é incomum. Nesses **casos, se antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo do art. 1º da LINDB começará a correr da nova publicação**, prevê o §3º desse dispositivo. Isso porque essas correções de texto legal são consideradas uma nova norma, que exige vacância própria.



Para evitar problemas, porém, é comum que as alterações feitas no texto de leis que ainda não entraram em vigor passem a vigorar junto com ela, por previsão expressa. É o que ocorreu com a Lei 13.256/2016, que altera a disciplina do REsp e do RExt do CPC/2015. Publicada no DOU em 05/02/2016, seu art. 4º prevê que a lei “entra em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015”.

Pois bem. A lei, aprovada conforme os mandamentos legais, é válida. Estabelece-se que a Lei só passará a viger em 45 dias. Entre sua publicação e esses 45 dias, a Lei é válida, mas ainda não vige, portanto.



(FCC / TJ-PE - 2015) O negócio jurídico celebrado durante a vacatio de uma lei que o irá proibir é

- a) anulável, porque assim se considera aquele em que se verifica a prática de fraude.
- b) nulo, por faltar licitude ao seu objeto.
- c) inexistente, porque assim se considera aquele que tiver por objetivo fraudar lei imperativa.
- d) válido, porque a lei ainda não está em vigor.
- e) ineficaz, porque a convenção dos particulares não pode derogar a ordem pública.

Comentários



A **alternativa A** está incorreta, porque o ato praticado na vigência da lei anterior é considerado perfeito, segundo o art. 6º, §1º da LINDB: “Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”.

A **alternativa B** está incorreta, inexistindo nulidade no ato, pelas mesmas razões supramencionadas.

A **alternativa C** está incorreta, até porque a fraude à lei imperativa gera nulidade do ato, e não o torna inexistente.

A **alternativa D** está correta, já que, pela conjugação do art. 2º da LINDB (“Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”) com a compreensão de que a vigência é que se dá exigência ao dispositivo legal.

A **alternativa E** está incorreta, porque, no caso, não se está derogando a ordem pública, mas apenas se agindo conforme a lei vigente à época do fato.

Por sua vez, a eficácia da Lei está relacionada à possibilidade de a lei, uma vez válida, devidamente publicada e vigente, vir a surtir efeitos junto aos seus destinatários. Nesse sentido, fala-se em eficácia da norma jurídica quando ela está completamente apta a regular situações e a produzir efeitos práticos junto aos seus destinatários.



A Lei poderia ser válida e vigente, mas ineficaz. É o caso, por exemplo, de uma Lei já publicada e vigente, mas que depende de algo mais para produzir algum efeito jurídico relevante. Necessita-se de uma norma extra, de um regulamento ou de alguma decisão de um gestor público. Exemplo seria o art. 12, §2º da Lei 6.766/1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano – LPS), cuja inserção ocorreu por meio da Lei 12.608/2012:

Nos Municípios inseridos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, a aprovação do projeto de que trata o caput ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização.

Como, até agora, o referido Cadastro ainda não foi produzido, o art. 12, §2º da LPS, apesar de válido e vigente (desde 2012), é ineficaz. Quando o Cadastro for produzido, aí sim a referida norma se tornará eficaz.

Alguns autores, no campo da eficácia, ainda fazem subdivisões, como é o caso de Paulo de Barros Carvalho. Por exemplo, distingue-se eficácia jurídica de eficácia social. O exemplo supracitado seria de ineficácia jurídica. Outras normas, porém, seriam juridicamente eficazes, mas socialmente ineficazes; seriam as “leis que não pegam”, pois, apesar de estarem aptas a produzir efeitos jurídicos, acabam não tendo aceitação social.

Essas distinções, porém, não são imunes às críticas. **Segundo os realistas, como Alf Ross, validade e vigência são a mesma coisa. Uma Lei válida é vigente; pode ser ineficaz, porém.** Assim, a Lei válida/vigente só será eficaz quando puder produzir efeitos. Nesse sentido, Miguel Reale:



Validade formal ou vigência é, em suma, uma propriedade que diz respeito à competência dos órgãos e aos processos de produção e reconhecimento do Direito no plano normativo. A eficácia, ao contrário, tem um caráter experimental, porquanto se refere ao cumprimento efetivo do Direito por parte de uma sociedade, ao reconhecimento (*Anerkennung*) do Direito pela comunidade, no plano social, ou, mais particularizadamente aos efeitos sociais que uma regra suscita através de seu cumprimento.

Já para os positivistas, vigência e eficácia confundem-se. A lei, válida, passará a produzir efeitos quando se tornar vigente. Essa é a perspectiva kelseniana, pela qual a eficácia da lei decorre de sua validade; sua validade decorre da validade da norma superior, e assim sucessivamente, até a norma fundamental (*Grundnorm*). Esse é o sentido trazido pelo art. 6º da LINDB:

A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Se a norma ainda não pode ser aplicada por falta de “complementação”, isso não torna a lei ineficaz, mas apenas faz com que sua eficácia seja subsumida a outra norma, por exemplo, ainda não editada. Igualmente, a eficácia social é irrelevante para os positivistas, já que o fato de a lei “não pegar” não é uma questão jurídica, mas sociológica.

Pode-se, resumidamente, compreender que **a norma jurídica é uma proposição que estabelece que ocorrendo um fato (suporte fático), certas consequências jurídicas devem ocorrer (efeitos jurídicos respectivos). Precisa ser uma sanção? Não necessariamente, segundo a teoria do fato jurídico de Pontes de Miranda, dado que a norma tem de ter algum efeito**, apenas, mas não sanção.

A norma necessariamente deverá ter uma sanção, porém, segundo a teoria sancionatória de Kelsen. No entanto, a perspectiva positivista de Kelsen encontra pouco respaldo doutrinário contemporâneo, frise-se.

Em resumo, matematicamente, **seria possível estabelecer para Pontes de Miranda que a norma funciona no seguinte esquema:**

Se SF então deve ser P

- Onde SF é o suporte fático e P é o preceito (incidência da norma e consequentes efeitos)

Pois bem, até aqui ainda estamos no plano hipotético da norma: na norma, prevê-se um suporte fático e seus efeitos jurídicos respectivos (se SF então deve ser P). Porém, nada aconteceu e a norma não incidiu. Posteriormente, o fato ocorre no mundo real, e se verifica que esse fato ou conjunto de fatos integra um suporte fático e a norma, então, incide!

Esse é o fenômeno da juridicização. Ocorre um fato, cujo suporte fático está previsto na norma, verifica-se que esse suporte fático satisfaz o preenchimento mínimo de aplicabilidade da norma e a norma, então, incide. O fato real se transforma em fato jurídico e aí podemos pensar nos efeitos



desse fato. Até a incidência, porém, nem o fato e nem a norma têm efeito sobre as pessoas. Mas, **quais são as características da incidência?** Duas:

1. Incondicionalidade

- Característica distintiva das normas jurídicas: independentemente de qualquer adesão elas são vinculativas

É daí que nasce a impossibilidade de alegar como excludente de ilicitude a ignorância da lei, porque a incidência não se condiciona à adesão. Nesse sentido, prevê o art. 18 da LC 95 que mesmo eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Exemplo é o art. 1.829, inc. I do CC/2002, que faz menção ao art. 1.640, parágrafo único, equivocadamente, em vez do art. 1.641 do mesmo diploma.

A incidência, porém, não ocorre obrigatoriamente em todos os casos. **Classificam-se as normas:**

A. Cogentes ou injuntivas:

- Inafastáveis, aplicadas independentemente da vontade das partes, permitindo ou proibindo. Essas normas se subdividem em normas imperativas/impositivas (obrigam uma conduta) e proibitivas (proíbem uma conduta)

B. Não-cogentes ou supletivas

- Afastáveis, sendo aplicadas subsidiariamente. Subdividem-se em normas dispositivas (no silêncio das partes) e normas interpretativas (para definir o sentido da manifestação de vontade obscura)

2. Inesgotabilidade

- Geralmente a norma incidirá sempre que o suporte fático vier a se compor, inúmeras vezes

Algumas normas, porém, esgotam-se numa única incidência, como o art. 19 do ADCT (“Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público”). Aplica-se uma vez e esgota-se a norma.

Isso, porém, é raríssimo, já que a norma tem por finalidade fazer o regramento da generalidade das situações. Enquanto a norma é vigente, é inesgotável sua incidência. No entanto, antes de começar a vigor (*vacatio legis*) ou depois de não mais vigor (revogação), a norma não pode mais incidir.



É possível que uma norma sequer tenha vigência, se revogada antes de sua entrada em vigor, como o art. 374 do CC/2002, cuja revogação se deu pela MP 75 de 24/10/2002, ou o art. 1.029, §2º do CPC, revogado pela Lei 13.256/2016, que passou a vigor no mesmo dia o NCPC (art. 4º: “Esta Lei entra em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015”).

2. CONFLITOS

Em vigor a lei, necessário é analisar seus efeitos no espaço e no tempo. Não raro, as leis conflitam, já que os efeitos de uma delas vão de encontro aos efeitos de outra lei. Isso ocorre por conta do princípio da continuidade da lei.



O princípio da continuidade da lei está estampado no art. 2º da LINDB: Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Ou seja, *dura lex, sed lex*, até que seja ela modificada ou revogada. Enquanto isso não ocorrer, a lei é a lei, por mais defeituosa ou anacrônica que ela seja.

Assim, somente por lei pode a lei perder sua eficácia. Contemporaneamente, entretanto, pode a lei ser afastada pelo **controle de constitucionalidade**, ou seja, apesar de vigente, ela pode ser declarada inconstitucional, ainda que a Corte Constitucional não a julgue nula.

Exemplo é o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso – EI, julgado inconstitucional pelo STF, sem que fosse declarada sua nulidade, por meio da Reclamação Constitucional 4.374, julgada em 2013. Em que pese não revogada a lei, ela é ineficaz por força da decisão do STF no caso.

Excepcionalmente, a lei perde vigência pela expiração de seu prazo de validade, no caso das leis temporárias, como dispõe o art. 2º da LINDB, supracitado. Essas leis são excepcionais, dada a característica da inesgotabilidade, que vimos.

Exemplo evidente é a Lei 12.663/2012, a Lei Geral da Copa – LGC. O art. 5º da LGC estabelece que “As anotações do alto renome e das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2014”.

Igualmente, a Portaria Conjunta 216/2015, dos Ministérios da Justiça, das Relações Exteriores e do Turismo, listava determinadas nacionalidades que estavam dispensadas da exigência de visto de turismo durante a realização das Olimpíadas, no período de 1º/06/2016 a 18/09/2016. No dia 19/09/2016, a Portaria perdeu vigência, automaticamente.

Nada impede, também, que uma norma temporária seja inserida no contexto de uma norma perene. Exemplo típico é o art. 35, §1º da Lei 10.828/2003, o Estatuto do Desarmamento – EDes (“Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005”).



Essas são situações peculiares, portanto. Em regra, a vigência se apaga apenas com a revogação da norma. **A revogação, no entanto, não precisa ser expressa, pode ser tácita. A lei posterior revoga a anterior também quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior**, estabelece o art. 2º, §1º da LINDB.



Surge aí a primeira regra clássica relativa ao conflito de leis no tempo: norma posterior revoga norma anterior! Cuidado, porém...

É da boa técnica legislativa e recomendável, no entanto, deixar clara a revogação de dispositivo legal. Evita-se confusão e questionamento. Não à toa, a LC 95 estabelece uma série de recomendações sobre a alteração das leis, para se seguir técnica legislativa coesa. Segundo o art. 12, a alteração da lei será feita:

1. Mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável

2. Mediante revogação parcial

3. Mediante substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo

No caso de substituição do dispositivo no próprio texto alterado, devem ser observadas as seguintes regras:

A) Veda-se, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo (em ordem crescente: Subseção, Seção, Capítulo, Título, Livro e Parte)

- Deve ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos

B) Veda-se o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo STF ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do STF

- Deve a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado", "vetado", "declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo STF", ou "execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da CF"

C) Admite-se a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo

- Deve ser identificado o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c"



Assim, retomando a LINDB, **a lei posterior não revoga, necessariamente, a lei anterior, quando com ela não conflita ou não seja incompatível.** Isso se torna mais evidente no caso de lei especial, que não regula toda a matéria já regulada pela lei geral, mas apenas a minudencia, detalha e a especifica em relação a algum ponto peculiar, como ocorre com as normas de Direito do Consumidor em relação às normas de Direito Civil.



Nesse sentido, o art. 2º, §2º, da LINDB prevê que **a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.** Assim, a regra do art. 435 do CC/2002 ("Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto"), que por consequência estabelece o foro de discussão do contrato, não foi revogada pelo art. 101, inc. I do CDC, que prevê como domicílio competente o do consumidor, para a propositura de ação.

São duas normas que se harmonizam, aquela se aplicando à generalidade das situações e esta à peculiaridade das relações de consumo. Harmonizam-se, portanto.

Surge aí a segunda regra clássica relativa ao conflito de leis, agora no espaço: norma especial derroga norma geral! Cuidado, porém...



A revogação, em sentido amplo, pode ser parcial ou total. **Total, chamada de ab-rogação, ocorre quando a revogação é completa (ou revogação em sentido estrito); derrogação, ao contrário, é a revogação parcial.** O art. 101, inc. I do CDC, portanto, derogou a norma do art. 435 do CC/2002, mas não a ab-rogou.

Curiosamente, a que não está mais vigente pode ter aplicação mesmo depois de revogada. É o que se chama de ultratividade legal, ou seja, a aplicação da lei vigente à época do fato, mesmo depois de revogada. A ultratividade é extremamente relevante no Direito Penal, mas tem também grande impacto no Direito Privado. Exemplo é o art. 2.041 do CC/2002 ("As disposições deste Código relativas à ordem da vocação hereditária (arts. 1.829 a 1.844) não se aplicam à sucessão aberta antes de sua vigência, prevalecendo o disposto na lei anterior"), que **ordena a aplicação do CC/1916 caso um inventário seja manejado para tratar do patrimônio de alguém falecido antes de 2003.**

No entanto, o que ocorre se uma norma for revogada por outra e, posteriormente, a segunda é também revogada, mas sem que norma nova seja imposta? O art. 2º, §3º deixa claro que **salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.**



O inverso é chamado de repristinação, ou seja, o fato de a lei revogada ganhar novamente vigência. Exemplo é o Decreto 93.206/1986, que dispõe sobre a Aviação do Exército. O art. 6º do Decreto 10.386/2020 revogou o decreto de 1986, em 02/06/2020. Curiosamente, três dias depois, em 05/06/2020, o art. 1º do Decreto 10.391/2020 previu: "Fica restaurada a vigência do Decreto nº 93.206, de 3 de setembro de 1986". Assim, o decreto de 1986 ficou vigente até 02/06/2020, quando passou a ter vigência o decreto de 2020, e voltou a ter vigência a partir de 05/06/2020, via repristinação.

Outro exemplo é o art. 122 da Lei 8.213/1991, revogado expressamente pelo art. 8º da Lei 9.032/1995. O art. 2º da Lei 9.528/1997, porém, repristinou a lei revogada, dando nova eficácia ao art. 122 revogado,

expressamente (“Ficam restabelecidos o §4º do art. 86 e os arts. 31 e 122 da Lei 8.213/1991”. Salvo expressão em contrário, não há repristinação da lei no ordenamento brasileiro, porém.

Surge aí a terceira regra clássica relativa ao conflito de leis, de novo no espaço: a revogação da norma revogadora não repristina a norma revogada! Cuidado, porém...

No controle de constitucionalidade, o STF pode declarar inconstitucional uma norma, sem decretar sua nulidade. Assim, apesar de inconstitucional, a norma continua válida. Não há repristinação, nesse caso. Porém, o STF, atuando como verdadeiro **legislador negativo, pode dar efeito repristinatório a norma revogada, não porque está revogando a norma revogante, mas pela declaração de inconstitucionalidade.**

De regra, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral. Porém, o art. 6º da LINDB estabelece que **a modificação da Lei não pode violar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.** A própria LINDB estabelece, nos §§1º a 3º do referido artigo, o que se considera cada uma dessas situações:

Ato jurídico perfeito

- Ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, regido pela Lei da época de sua prática

Direito adquirido

- Situações jurídicas incorporadas ao patrimônio da pessoa

Coisa julgada ou coisa julgada

- A decisão judicial de que já não caiba recurso, imutável



(CESPE / DPU - 2017) Uma lei nova, ao revogar lei anterior que regulamentava determinada relação jurídica, não poderá atingir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido nem a coisa julgada, salvo se houver determinação expressa para tanto.

Comentários

O item está **incorreto**, dada a literalidade do art. 6º (“A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”), que não comporta exceção em sua redação.



Quanto ao direito adquirido, o §3º da LINDB estabelece que **também se consideram direito adquirido os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.** Ou seja, é possível se falar em direito adquirido sob condição e sob termo.



A doutrina distingue a **retroatividade da norma jurídica em três graus: máxima, média e mínima.** Retroatividade máxima, ou restitutória, ocorreria quando a norma nova alcança os atos e os efeitos dos atos anteriores a ela. Já a retroatividade média não atinge os fatos consumados, nem seus efeitos, mas apenas os efeitos que ainda não se processaram, ou seja, os efeitos pendentes. Por fim, a retroatividade mínima, temperada ou mitigada, não atinge nem os atos passados, nem os efeitos percebidos, nem os efeitos pendentes, mas apenas os efeitos futuros do fato pretérito.

De qualquer modo, a retroatividade da norma pode ocorrer, mas não pode ela ocorrer se violar ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada. Para além de proteger tais situações, **a lei retroativa deve ter tal eficácia expressamente consignada.**

É o que ocorre com o art. 2.035 do CC/2002, que permite a retroação (mínima) das normas do Código aos negócios jurídicos e demais atos jurídicos cujos efeitos se produzam depois da entrada em vigor do novo Código, mesmo que tais atos tenham sido celebrados na vigência do CC/1916 e já tenham produzido efeitos durante sua vigência. A exceção é se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução do ato ou negócio em questão. Igualmente, o parágrafo único prevê que nenhuma convenção pode se confrontar com os princípios da função social da propriedade e do contrato, reputados de ordem pública.

Os jusprivatistas, em geral, se inclinam mais à teoria objetivista de Robier, segundo o qual a lei nova poderia atingir os efeitos posteriores à norma. Assim, legítima a retroação mínima, que, em realidade, não ocasionaria retroação, porquanto teria mera aplicação eficaz imediata. É esse, em larga medida, o teor do art. 2.035 do CC/2002.

No entanto, a jurisprudência reputa tais normas inconstitucionais, já que **a CF/1988 não permitiria a retroação legal, ainda que mínima**, por ferir os preceitos constitucionais, como se vê de julgados que trataram do tema no STF (ADI 493; RE 136.926 e RE 105.812). É a posição dos publicistas, em geral. Nesse sentido, o fato de a LINDB prever que o direito adquirido abrange as situações de "termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável" espelharia a adoção irrestrita da teoria subjetivista de Gabba.

Há quem sustente, porém, que a regra do parágrafo único do art. 2.035 não seria inconstitucional, porque o princípio da função social da propriedade e o princípio da função social do contrato estavam consagrados na jurisprudência mesmo antes da entrada em vigor do CC/2002. Em outras palavras, bastaria ao julgador alegar a violação ao princípio sem fazer menção ao artigo.

A discussão é complexa, especialmente pela oposição entre privatistas (partidários da teoria de Robier) e publicistas (partidários da teoria de Gabba). A regra do art. 6º, §3º da LINDB, porém, evidencia a adoção desta, bem como o STF (julgados supracitados) e, em alguma medida, o STJ, na Súmula 285 ("Nos contratos bancários posteriores ao código de defesa do consumidor incide a multa moratória nele prevista").



As normas penais, ao contrário, se benéficas ao réu, sempre retroagem e, ao contrário, se lhe causam prejuízo, jamais retroagem, por previsão expressa do art. 5º, inc. XL da CF/1988.

A coisa julgada, por sua vez, pode ser afastada em caso de aplicação de alguma das hipóteses processuais de cabimento da ação rescisória. **Discutem-se, no Direito Constitucional, as possibilidades de desconstituição da coisa julgada ante a inconstitucionalidade da norma jurídica que lhe serviu de base, a chamada coisa julgada inconstitucional** (inclusive, na jurisprudência correlata, ao final da aula, comento um julgado a respeito do tema).

3. INTERPRETAÇÃO

Em regra, **pela aplicação do princípio *jura novit curia*, o juiz conhece a lei. Por isso, é desnecessário transcrever a norma** quando em uma petição, pois o juiz conhece a lei, não é necessário dizer a ele o que a lei diz. Ele sabe.

Esse princípio é excepcionado nos casos de direito estrangeiro, direito consuetudinário, direito estadual e direito municipal. Essas leis devem ser provadas pelo interessado; as demais, não. Assim, se quero que se aplique uma norma de Direito Municipal, tenho eu de fazer prova que esta lei está em vigor.



Mas, como o juiz fará a interpretação? **O objetivo da interpretação é buscar a “exposição do verdadeiro sentido da lei”.** Essa é a interpretação em sentido estrito (a interpretação em sentido amplo busca determinar a regra aplicável, num sentido mais de integração).

A interpretação será feita de variadas formas e por variados critérios.

A. Restritiva

- A interpretação restritiva busca restringir o alcance da norma, de modo a não extrapolar os limites geralmente considerados da norma

B. Extensiva

- A interpretação extensiva busca elasticar o sentido da norma a situações não subsumidas a ela de imediato, automaticamente

C. Sistemática

- A interpretação sistemática busca dar sentido a uma norma dentro do contexto do sistema normativo

D. Analógica

- A interpretação analógica dá-se pela busca de elemento semelhante contido na norma, numa racionalidade lógico-decisional por dedução e indução

E. Autêntica

- A interpretação autêntica é aquela na qual o intérprete é o próprio órgão que emanou a norma

F. Histórica

- A interpretação histórica busca analisar a norma no contexto no qual ela foi criada, com suas idiossincrasias

G. Sociológica

- A interpretação sociológica pretende analisar a norma no contexto contemporâneo, com os atuais valores sociais

H. Teleológica

- Preocupada com os "fins" da norma, ou seja, o que se deve objetivar quando a implementação da lei. Presente no art. 5

Atente porque a interpretação analógica é próxima da analogia, mas dela se distingue porque analogia é método de integração do ordenamento, não de interpretação. Ou seja, na analogia norma não há, pelo que será ela criada, ao passo que na interpretação analógica já há norma.



Além disso, **diferentemente da interpretação extensiva**, na qual o elemento legal preexistente não dá solução ao caso pretendido (mas a norma existe), na interpretação analógica o elemento legal já soluciona o caso, mas é necessário interpretar o sentido de seu dispositivo.

Talvez o exemplo mais evidente de todos seja o do art. 121, §2º, inc. III, do Código Penal, que qualifica o homicídio quando utilizada tortura ou meio insidioso ou cruel. Meio cruel é um termo que precisa passar pela interpretação (analógica) do agente quando se questiona a respeito de determinado meio.





(CESPE / PGE-SE - 2017) A adaptação de lei, por um intérprete, às exigências atuais e concretas da sociedade configura interpretação

- a) histórica.
- b) sistemática.
- c) sociológica.
- d) analógica.
- e) autêntica.

Comentários

Essa é uma questão complexa; poucos doutrinadores tratam do tema adequadamente; me remeto, para um aprofundamento teórico maior, à obra de Tourinho Filho, que expõe com riqueza de detalhes essas distinções.

A **alternativa A** está incorreta, porque a interpretação histórica busca analisar o “momento” no qual a lei foi produzida, suas idiossincrasias, as condições do meio e a situação na qual ela se produziu.

A **alternativa B** está incorreta, já que a interpretação sistemática pretende compreender a norma dentro do sistema normativo, com suas conexões e lógica intrassistemáticas.

A **alternativa C** está correta, pois a interpretação sociológica é exatamente o inverso da interpretação histórica, qual seja, desconsiderar o contexto no qual a norma foi produzida para se considerar a significação que ela tem contemporaneamente, ou seja, coadunar a norma aos valores atuais da sociedade.

A **alternativa D** está incorreta, porque a interpretação analógica, apesar de próxima à analogia, com ela não se confunde. Analogia é modo de integração do ordenamento, não de interpretação. Na interpretação analógica o intérprete analisa elemento semelhante àquela contido na norma (diferentemente da interpretação extensiva, na qual o elemento legal preexistente não dá solução ao caso pretendido).

A **alternativa E** está incorreta, sendo que a interpretação autêntica se verifica quando o próprio órgão criador da norma a interpreta, emanando norma meramente interpretativa.



A abertura dos textos normativos, nesse sentido, pretende justamente abrir o conteúdo da regra jurídica ao julgador. Nesses casos, o juiz preenche os sentidos da norma de maneira axiológica, buscando a melhor solução do caso concreto.

Surgem, então, normas caracterizadas pela vagueza intencional do legislador. Não se trata de discutir o sentido de determinada palavra ou expressão contidas na norma. Isso é comum no Direito. Trata-se de situação diversa, na qual a palavra ou expressão é vaga propositalmente. O Direito Privado classicamente traz termos “imprecisos”, como bons costumes, boa-fé, oculto (no vício redibitório) etc.

Essa abstração normativa pode tomar a forma de princípio geral do direito, de um conceito jurídico indeterminado ou de uma cláusula geral. Os princípios gerais do direito escapam dessa discussão, já que não se encontram, em geral, positivados, mas fazem parte dos alicerces jurídicos.

São exemplos: *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* (ninguém pode alegar sua própria torpeza); *honeste vivere* (viver honestamente); *alterum non laedere* (não causar dano a ninguém) ou *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que lhe é devido). Em realidade, remontam, em geral, ao Direito Romano, com suas máximas jurídicas não positivadas. Os princípios gerais, portanto, decorrem de valores éticos, morais, sociais, econômicos e jurídicos plasmados no ordenamento.

A doutrina distingue as cláusulas gerais dos conceitos jurídicos indeterminados a partir de dois elementos. As cláusulas gerais teriam abertura tanto no conteúdo (preceito) quanto nos efeitos (consequente), ao passo que os conceitos jurídicos indeterminados trariam abertura à colmatação apenas em relação ao conteúdo (preceito), já que os efeitos (consequente) estariam predeterminados em lei. As cláusulas gerais, dessa forma, absorveriam os conceitos jurídicos indeterminados (conceito, preceito) e abririam a norma ainda mais (efeito, consequente) ao arbítrio do julgador.

Segundo Rosa Maria Nery e Nery Junior, as cláusulas gerais seriam, assim, a positivação dos princípios gerais do Direito. Ou seja, poder-se-iam tomar as cláusulas gerais como princípios gerais do direito positivados. Nem sempre, porém, há consenso em como distinguir uma norma em cláusula geral ou conceito jurídico indeterminado.

Vejamos a boa-fé objetiva. O art. 422 (“Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”) não explicita seu conteúdo. O conteúdo da norma não está predeterminado aprioristicamente, necessita de concreção. É o julgador quem fará isso, e não o legislador. Haveria, no caso da boa-fé, um espaço de indeterminação, que será “pós-determinado” pelo juiz, quando da interpretação do caso concreto.

Mas, qual é o efeito para a violação da boa-fé? O art. 187 do CC/2002 é claro: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Ou seja, quem não age de acordo com a boa-fé comete ato ilícito.

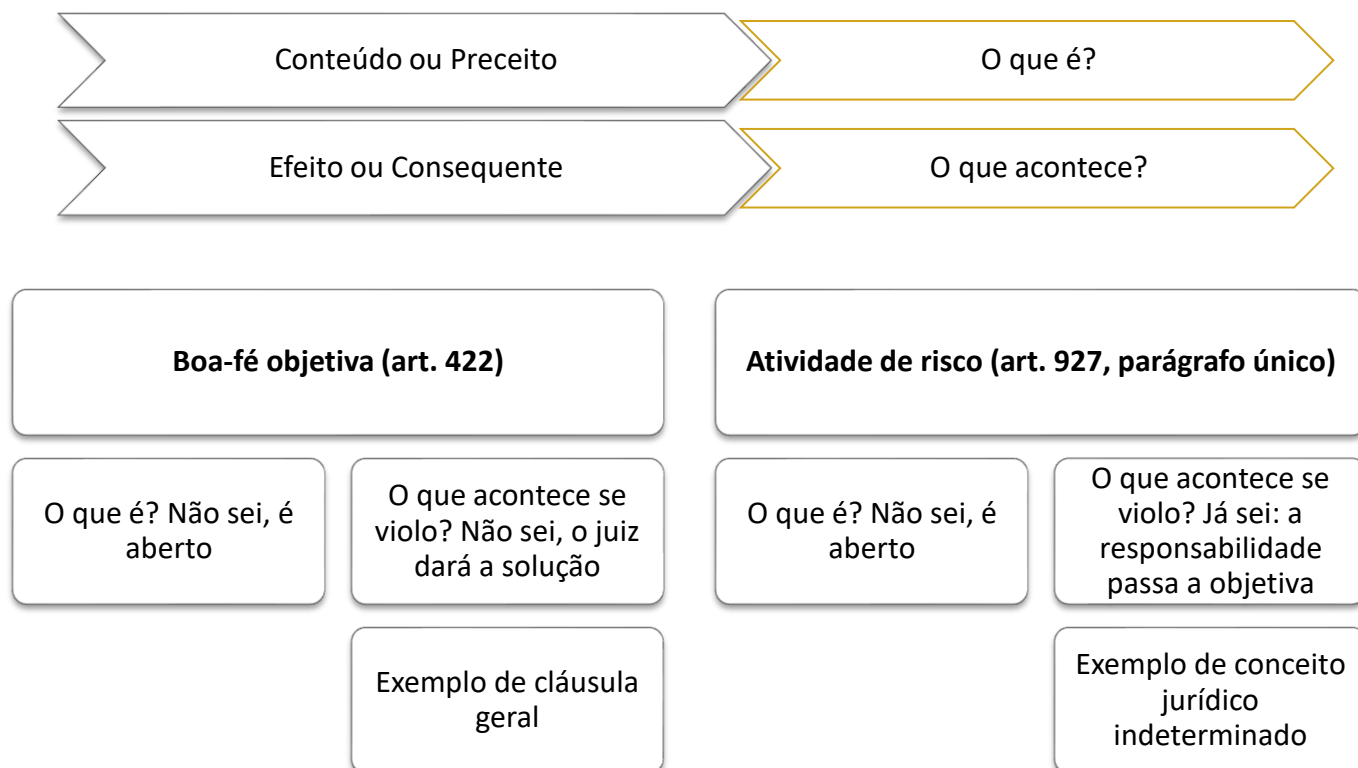
Assim, parte da doutrina diz que a boa-fé é um conceito jurídico indeterminado, já que seus efeitos estariam já contidos na lei, não havendo espaço para o julgador colmatar os efeitos (ato ilícito, cujo efeito é a nulidade), mas apenas o preceito, o conceito (o que é boa-fé). O art. 422 e o princípio da boa-fé objetiva seriam, então, um conceito jurídico indeterminado, mas não uma cláusula geral.



Outros autores, no entanto, discordam dessa perspectiva, estabelecendo que o consequente não está predeterminado em lei, apenas equiparando o legislador a má-fé ao ato ilícito. Na prática, o juiz não decreta sempre a nulidade dos negócios jurídicos eivados de má-fé; por vezes, desconsidera a cláusula ou mesmo ordena o cumprimento do contrato. Os efeitos, portanto, são variados, e criados no e para o caso concreto.

Em realidade, a boa-fé é tanto princípio geral do direito quanto conceito jurídico indeterminado e cláusula geral, a depender de seu contexto e qualificação. Ela configuraria um princípio geral do direito quando se diz que “todos devem agir de boa-fé”; uma cláusula geral, quando se trata da boa-fé objetiva prevista no art. 422 (sem previsão determinada do preceito nem do consequente; é nesse sentido que a boa-fé objetiva é usualmente tomada); um conceito jurídico indeterminado quando se fala em posse, como no art. 1.238 (sem previsão determinada do preceito, mas cujo consequente é reduzir o tempo para a usucapião).

Não me parece relevante fazer essa distinção, já que isso está longe de consenso e, ao final, é mero rigorismo técnico-classificatório. Ainda assim, importante sabê-la, já que alguns certames eventualmente a cobram.



Questiona-se a **possibilidade de o julgamento por equidade ser *contra legem***. Boa parte da doutrina admite essa solução, ainda que isso não seja unânime. No entanto, há consenso quanto ao descabimento de decisão tomada por equidade contra a Constituição ou a ordem pública.

A interpretação ainda deverá levar em conta as eventuais antinomias do ordenamento. As **antinomias apenas aparentes** se resolvem de maneira sistêmica. Por exemplo, a aparente antinomia entre o art. 435 do CC/2002 (“Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto”) e o art. 101, inc. I do CDC (“A ação pode ser proposta no domicílio do autor”) é facilmente resolvida pela compreensão de que a norma especial derroga a norma geral na aplicação.

No entanto, nas antinomias reais, o sujeito não pode agir em acordo com ambas as regras. Sua ação se torna insustentável do ponto de vista do seguimento da ordem jurídica, porque, se seguir uma norma, violará, automaticamente, a outra.

Visualiza-se, aqui, uma **antinomia jurídica própria**, porque se exige um comportamento contraditório, ao se considerar ambas as normas válidas. Contrariamente, **a antinomia é imprópria quando as normas tratam de ramos jurídicos distintos**, que, apesar de dar a uma mesma situação tratamentos diversos, **não conflitam** (como acontece com a posse, analisada de maneira distinta no Direito Civil, Penal e Administrativo).

Karl Engisch estabelece que **as antinomias impróprias podem ser antinomias de princípios** (princípios que conflitam), **antinomias de valoração** (curioso caso do prazo de convalidação do testamento nulo em 5 anos contados do registro, ao passo que a anulação por erro ocorre em 4 anos, mas contados da ciência do vício, que pode ocorrer muitos anos depois do registro) **e antinomias teleológicas** (incompatibilidade entre os fins e os meios da norma).

De volta às antinomias aparentes, a antinomia de direito interno, que se verifica dentro de um ordenamento jurídico específico, será decidida pelo órgão competente internamente. A antinomia de direito internacional, vista quando há normas internacionais conflitantes, resolve-se pela autoridade internacional responsável pelo ato.

O problema reside na antinomia de direito interno-internacional, que se visualiza quando há incompatibilidade da norma interna em relação à norma internacional. O problema reside em se saber a prevalência de qual ordenamento ocorrerá. Se o juízo decisório é internacional, aplica-se a norma internacional. Se o juízo é o interno, de um lado, a norma internacional é inaplicável quando o legislador interno claramente legislou em contrário; de outro, entende-se pela superioridade da norma internacional.

Problema mais grave é quando a norma interna em questão é a Constituição. Nesses casos, a solução admitida é mais complexa, obedecendo às regras fixadas pelo Direito Constitucional, especificamente. Exemplo era a discussão sobre a prisão do depositário infiel estabelecida no art. 5º, inc. LXVII da CF/1988 e vedada pelo Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil.

Por fim, quanto à extensão, a **antinomia total-total** ocorre quando todo o conteúdo de ambas as normas usa critérios de validade idênticos (não pode casar *versus* pode casar); o seguimento de uma necessariamente leva à violação da outra. A **antinomia total-parcial** se verifica quando é possível cumprir em parte uma das normas, mas é impossível cumprir a outra em sua integralidade. Já a



antinomia parcial-parcial é visualizada quando há apenas um campo antinômico entre ambas as normas.

Para se resolver uma antinomia aparente, **recorre-se a três critérios, que vimos acima:**

Critério Cronológico

- A norma posterior tem prevalência sobre a norma anterior

Critério de Especialidade

- A norma especial tem prevalência sobre a norma geral

Critério Hierárquico

- A norma superior tem prevalência sobre a norma inferior

Pode haver um conflito entre duas normas que exija o recurso a mais de um critério de resolução das antinomias. A partir da necessidade ou não de recurso a apenas uma ou a mais de um critério, podemos classificar as antinomias aparentes em:

Antinomia de 1º Grau

- Conflito entre normas que exige o recurso a apenas um dos critérios

Antinomia de 2º Grau

- Conflito de normas válidas que envolve pelo menos dois dos critérios



(CESPE / TJDF - 2016) A respeito da hermenêutica e da aplicação do direito, assinale a opção correta.

- a) Diante da existência de antinomia entre dois dispositivos de uma mesma lei, à solução do conflito é essencial a diferenciação entre antinomia real e antinomia aparente, porque reclamam do interprete solução distinta.
- b) Os tradicionais critérios hierárquico, cronológico e da especialização são adequados à solução de confronto caracterizado como antinomia real, ainda que ocorra entre princípios jurídicos.

- c) A técnica da subsunção é suficiente e adequada à hipótese que envolve a denominada eficácia horizontal de direitos fundamentais nas relações privadas.
- d) Diante da existência de antinomia entre dois dispositivos de uma mesma lei, o conflito deve ser resolvido pelos critérios da hierarquia e(ou) da sucessividade no tempo.
- e) A aplicação do princípio da especialidade, em conflito aparente de normas, afeta a validade ou a vigência da lei geral.

Comentários

A **alternativa A** está correta, pois se há antinomia real, necessário se utilizar de algum critério de para solucionar o conflito de normas; por outro lado, sendo o conflito apenas aparente, há apenas de se interpretar as normas em conjunto para solucionar a parente controvérsia.

A **alternativa B** está incorreta, dado que os princípios jurídicos conflitantes não encontram solução com a mera aplicação desses critérios, havendo, em larga medida, o que se chama de ponderação principiológica.

A **alternativa C** está incorreta, porque a simples subsunção da premissa maior (norma) à premissa menor (caso concreto) não atende à aplicação da norma constitucional.

A **alternativa D** está incorreta, já que não se pode aplicar esses critérios em dispositivos contidos numa mesma lei.

A **alternativa E** está incorreta, consoante o art. 2º, § 2º: “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

4. INTEGRAÇÃO

O art. 4º da LINDB estabelece que **somente quando a lei for omissa, o juiz pode decidir o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Ou seja, a integração das normas só ocorre em caso de lacuna normativa; não havendo lacuna normativa, descabida a integração normativa, falando-se apenas em aplicação dos métodos de interpretação.**

A lacuna representa a incompletude do sistema jurídico, que não consegue prever soluções prévias para todos os fatos sociais. **As lacunas podem ser de três tipos: a) normativas**, quando ausente norma sobre determinado caso; **b) axiológicas**, quanto ausente norma justa, vale dizer, norma há, mas, se for aplicada, sua solução será insatisfatória ou injusta; **c) ontológicas**, quando há norma, mas ela não corresponder aos fatos sociais.

No caso de interpretação, o magistrado deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, como exige o art. 5º da LINDB. Por isso, muito cuidado para não confundir e misturar interpretação e integração, dois fenômenos distintos a respeito da aplicação das normas. Assim, são métodos de integração trazidos pela LINDB:



- Analogia
- Costumes
- Princípios Gerais do Direito



Segundo a doutrina clássica, esses são os únicos **três métodos de integração permitidos pela LINDB**; eles estariam previstos em um **rol preferencial e taxativo**, ou seja, primeiro deve o magistrado tentar resolver a lacuna normativa com recurso à analogia; não sendo possível, volta-se aos costumes; sem resolução do caso pela analogia e pelos costumes, restam-lhe os princípios gerais do direito.

Evidencia-se a preferência na integração pelas fontes estatais, ainda bem ao estilo do positivismo jurídico mais antiquado. **A doutrina contemporânea, porém, adiciona um quarto método de integração normativa: a equidade.** Nesse sentido, inclusive, o art. 140, parágrafo único do CPC:

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

O CPC deixa claro que a equidade é também método de integração, na esteira do pensamento civilístico contemporâneo. Os autores ainda apontam que esses métodos não obedecem a uma ordem predeterminada, sendo possível ao juiz recorrer aos princípios gerais do direito sem ter esgotado a busca da decisão nos costumes.

Ainda assim, se o questionamento for a respeito da LINDB, a equidade não é considerada método de integração e o rol da LINDB é preferencial e taxativo!

Um pequeno cuidado técnico, aqui. A equidade funciona como método de integração quando prevista em lei (art. 140, parágrafo único, do CPC) porque a LINDB não a considera método de integração (art. 4º da LINDB). Se a solução jurídica está prevista na lei, interpreta-se; se não prevista, se integra. A *previsão em lei* é da equidade, não da solução jurídica em si.

Em suma, se há previsão de solução em lei, interpreta-se (art. 5º da LINDB: aplica-se a lei); se não há previsão de solução em lei, integra-se (art. 4º da LINDB: analogia, costumes e princípios legais, apenas); a equidade não serve como método de integração, salvo se há previsão expressa em lei (art. 140, parágrafo único, do CPC).



(MPE-SC / MPE-SC – 2016) De acordo com o Decreto-lei n. 4657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) são formas de integração jurídica a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Quanto aos costumes, a legislação refere-se a espécie *praeter legem*, ou seja, aquele que intervém na falta ou omissão da lei, apresentando caráter supletivo.

Comentários

O item está **correto**, já que a aplicação do art. 4º (“Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”) inadmite que o costume *contra legem* seja utilizado pelo intérprete, apenas o costume que não viola a lei.

II. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

A LINDB traz numerosas regras aplicáveis ao Direito Internacional Privado. Trata-se da regulamentação do conflito de normas a partir de uma perspectiva de soberania.



O Direito brasileiro adota a doutrina da Territorialidade Moderada. Ou seja, a LINDB aplica, ao mesmo tempo, o princípio da territorialidade, como nos arts. 8º e 9º, e o princípio da extraterritorialidade, como nos arts. 7º e 10).

O art. 7º prevê que a lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

Em relação ao casamento, **caso seja ele realizado no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos** (dirimentes) e às formalidades da celebração. Podem os nubentes, se estrangeiros, celebrar o casamento perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos.

Se os nubentes tiverem domicílio diverso, **as invalidades do matrimônio são regidas pela lei do primeiro domicílio conjugal**, independentemente de qual era o domicílio anterior. O regime de bens, por sua vez, seja legal ou convencional, deve obedecer à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

Quando se naturaliza, o estrangeiro casado pode requerer ao juiz, mediante expressa anuência de seu cônjuge, no ato de entrega do decreto de naturalização, adotar o regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e levada essa adoção ao competente registro.

Quanto ao divórcio, quando realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil se obedecidas às condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O STJ, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. Desnecessário observar o termo ânuo previsto no art. 7º, §6º, da LINDB, já que foi tal requisito tacitamente revogado pela EC 66/2010, que passou a não mais exigir lapso temporal para o divórcio.





Atente, porém, pois o art. 961, §5º, do CPC determina que **a sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo STJ**. Trata-se da decisão puramente dissolutiva da união, na qual simplesmente se averba o **divórcio consensual (divórcio consensual puro ou simples)**, sem disposições outras, como guarda dos filhos, alimentos, e/ou partilha de bens, conforme estabelece o Provimento 53/2016 do STJ.

Se houver disposições sobre partilha, alimentos ou guarda de filhos (divórcio consensual qualificado), porém, mantém-se a competência do STJ para homologar a sentença estrangeira. **A homologação seguirá o rito definido pelo Regimento Interno do STJ - RISTJ**, nos arts. 216-A a 216-N, na forma da Emenda Regimental 17/2014.

Desnecessária medida em território nacional quando o **divórcio consensual se realizar mediante a autoridade consular brasileira, desde que não tenha o casal filhos incapazes**. O divórcio perante a autoridade consular nacional permite que o casal trate de partilha dos bens comuns, de pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se casou, segundo o art. 18, §1º, da LINDB.

De qualquer forma, é **indispensável a assistência de advogado**, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública. Referida assistência não se exige no caso de divórcio consensual puro ou simples realizado diretamente por meio de averbação registral, o que igualmente estabeleceu o STJ em norma própria.

Ou seja, **o divórcio realizado no estrangeiro, por cônjuge brasileiro, assim se regula:**

A. Regra geral: dependência de homologação pelo STJ, nos seguintes casos:

- Divórcio litigioso, realizado perante autoridade judiciária estrangeira
- Divórcio consensual qualificado (guarda, alimentos e/ou partilha), realizado perante autoridade judiciária estrangeira

B. Exceção: independe de homologação pelo STJ, nos seguintes casos:

- Divórcio consensual simples ou puro (somente dissolução), realizado perante autoridade judiciária estrangeira
- Divórcio consensual, realizado perante autoridade consular brasileira, por escritura pública, desde que sem filhos incapazes e com assistência advocatícia, independentemente de guarda, alimentos e/ou partilha

Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os demais atos de Registro Civil e de Tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascidos no país da sede do Consulado, estabelece o art. 18 da LINDB.





(CESPE / TRF-4ª Região - 2016) Assinale a alternativa INCORRETA.

Levando em conta a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, com a redação da Lei nº 12.376/2010):

- a) A lei do país em que nasceu a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, do nome, da capacidade e dos direitos de família.
- b) Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.
- c) O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.
- d) Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidez do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.
- e) O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, de acordo com o art. 7º: “A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”.

A **alternativa B** está correta, conforme o art. 7º, § 1º: “Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração”.

A **alternativa C** está correta, pela literalidade do art. 7º, § 2º: “O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes”.

A **alternativa D** está correta, na forma do art. 7º, § 3º: “Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidez do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal”.

A **alternativa E** está correta, consoante dispõe o art. 7º, § 4º: “O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal”.



Quanto ao domicílio, prevê o §7º do art. 7º da LINDB que **o domicílio do chefe da família se estende ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda, exceto no caso de abandono.** Quando a pessoa não tiver domicílio, deve-se considerá-la domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

Em relação os bens, o art. 8º estabelece que, na sua qualificação e regulação quanto às relações a eles concernentes, **deve-se aplicar a lei do país em que estiverem situados.**

No tocante aos bens móveis, aplica-se a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto àqueles que trazer ou se destinarem a transporte para outros lugares. O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada. **Já quanto aos imóveis, o art. 12, §1º estabelece que só a autoridade judiciária brasileira tem competência para conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.**

Quanto às obrigações, seja para as qualificar ou reger, aplica-se a lei do país em que se constituírem, prevê expressamente o art. 9º. É a chamada regra do *locus regit actum*. Porém, destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

Segundo o art. 9º, §2º, da LINDB, **a obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente. Essa previsão é complementada pelo art. 435 do CC/2002** (“Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto”).

Isso porque, em geral, será proposto o contrato onde reside (e é domiciliado) o proponente. Mas nem sempre isso ocorre, evidentemente. Assim, se um alemão residente na Alemanha propõe a mim contrato, aplica-se o BGB; se eu, residente no Brasil, proponho o contrato, inversamente, aplica-se o CC/2002.

Caso eu proponha o contrato em lugar diverso de minha residência, aplica-se o art. 9º, §2º, da LINDB, em se tratando de contrato internacional. Se, ao contrário, o contrato for entre nacionais, não há razão para invocar a LINDB.

Além disso, é de se atentar para a regra especial do art. 101, inc. I, do CDC, que prevê a possibilidade de o consumidor propor a demanda em seu próprio domicílio (foro especial facultativo). A LINDB trata do direito – nacional ou estrangeiro – aplicável à espécie, em sentido material. O CC/2002 e o CDC tratam do foro, de questão processual, em suma.

Já relativamente à sucessão por morte ou por ausência, rege o art. 10 da LINDB: **deve-se obedecer à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens. A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.**



Assim, se o falecido era domiciliado nos EUA, segue-se a lei americana quanto à sucessão. Porém, se o herdeiro estava domiciliado na França, a lei francesa deve ser seguida para se verificar que tem ele capacidade para suceder, ainda que a lei americana se aplique à sucessão em si. Se o falecido contraiu obrigação no Brasil, a lei brasileira regerá o cumprimento dessa

obrigação, de uma sucessão que segue a lei americana, cujo herdeiro deve seguir a lei francesa sobre capacidade sucessória.

Se o falecido é estrangeiro, a sucessão de seus bens, situados no Brasil, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*.

Ou seja, aplica-se a lei brasileira, em regra, mas se permite a aplicação da lei estrangeira, desde que mais favorável aos herdeiros brasileiros. Vale lembrar que, por se tratar de legislação estrangeira, deve a parte provar nos autos sua aplicabilidade, dado que excepciona aqui o princípio *jura novit curia*. O art. 14 da LINDB deixa isso bastante claro, aduzindo que **o juiz pode exigir de quem invoca lei estrangeira prova do texto e da vigência.**



(CESPE / TCU – 2015) Tem caráter absoluto o dispositivo da lei em questão segundo o qual a sucessão por morte ou por anuência obedece à lei do país em que era domiciliado o falecido ou o desaparecido.

Comentários

O item está **incorreto**, nos termos do art. 10 §1º: “§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, **será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.**”.

Em relação a **pessoas jurídicas de direito privado**, o art. 11 da LINDB assegura que as organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, **obedecem à lei do Estado em que se constituírem. Para que possam ter filiais, agências ou estabelecimentos no território nacional, mister que tenham aprovados pela lei brasileira seus atos constitutivos.**



As pessoas jurídicas de direito público (incluindo Estados estrangeiros e quaisquer organizações), ao contrário, não podem adquirir no Brasil bens imóveis ou suscetíveis de desapropriação. Podem, porém, adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares, apenas.

Quanto às normas processuais, a prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de se produzir. No entanto, deixa claro o art. 13 da LINDB que **não se admitem nos tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.**

Processualmente, ainda, o art. 12 da LINDB consigna que **há competência da autoridade judiciária brasileira quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.** Pode

a autoridade judiciária brasileira cumprir, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Novamente, a forma de **concessão do exequatur a cartas rogatórias** dá-se pelos arts. 216-O a 216-X do RISTJ, na forma da Emenda Regimental 17/2014. De qualquer forma, **a execução de sentença deve reunir os seguintes requisitos**, previstos no art. 15 da LINDB:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Atente para o último requisito, pois, por força da EC 45/2005, a competência para a execução da decisão estrangeira passou, segundo o art. 105, inc. I, alínea “i” da CF/1988, para o STJ. **A execução, por homologação ou exequatur de carta rogatória, será feita, como dito antes, de acordo com as regras do RISTJ.**

Quando se for aplicar lei estrangeira, deve-se ter em vista a disposição desta, sem se considerar qualquer remissão por ela feita a outra lei (art. 16 da LINDB). Trata-se do **princípio da vedação ao reenvio**, também chamado de retorno ou devolução, adotado pelo direito brasileiro.

Isso ocorre quando o Brasil remete a solução do caso ao direito estrangeiro (norma primária) e o direito estrangeiro, por sua vez, remete a solução a outro ordenamento jurídico (norma secundária). O que a LINDB prevê é precisamente que isso não pode ocorrer, devendo-se aplicar apenas a norma primária, sem considerações quanto a normas secundárias.

Será de **primeiro grau o retorno** quando o ordenamento jurídico estrangeiro devolve a solução ao ordenamento jurídico remetente. Assim, o art. 8º, §1º, remete, por exemplo, ao direito francês, a solução de qualificação de um bem móvel, pois lá domiciliado o brasileiro. O ordenamento francês, por sua vez, indica que o caso deve ser resolvido com base na nacionalidade do proprietário, o que devolveria o caso ao Brasil.

De outra banda, será de **segundo grau o retorno** quando o ordenamento jurídico estrangeiro reenvia a solução a terceiro ordenamento jurídico. No mesmo exemplo, o art. 8º, §1º, remete, por exemplo, ao direito francês, a solução de qualificação de um bem móvel, pois lá domiciliado o brasileiro. O ordenamento francês, por sua vez, indica que o caso deve ser resolvido com base na situação do bem, que, situado na Alemanha, geraria o reenvio do caso ao ordenamento germânico.

Em ambos os casos, o que o art. 16 da LINDB estabelece é que a solução da controvérsia deve ocorrer exclusivamente com base no ordenamento jurídico francês. Não pode o caso depender de reenvio da solução ao ordenamento jurídico pátrio nem pode depender do reenvio a ordenamento jurídico outro. O que se pretende é evitar que o caso fique transitando por diversos ordenamentos jurídicos, o que atrasaria ainda mais a solução.



De qualquer forma, estabelece o art. 17 que leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. Trata-se de medida de proteção do ordenamento jurídico pátrio.

III. DIREITO PÚBLICO

ESCLARECENDO!



Por fim, a LINDB ainda traz algumas **disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público**. Essas disposições foram inseridas pela Lei 13.655/2018, que entrou em vigor na data de sua publicação, à exceção do art. 29, que passou a vigor apenas depois de 180 dias.

De modo a evitar que o julgador decida de maneira arbitrária, o art. 20 prevê que **nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos** sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Por isso, na motivação, deve-se demonstrar a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Essas decisões, quando decretarem a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa devem indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. O parágrafo único do art. 21, inclusive, exige que **as decisões indiquem as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais. Não se pode, por isso, impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.**

Para além das normas de interpretação presentes no art. 5º, o art. 22 determina interpretação “realística”. Vale dizer, para além dos “fins sociais” e das “exigências do bem comum” já reivindicadas, em se tratando de normas sobre gestão pública, serão considerados também os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Por isso, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (§1º). Ou seja, o objetivo da norma é tornar a decisão judicial “exequível”, do ponto de vista mais prático do termo.

De outra banda, **na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente**, complementa o §2º. Essas sanções, inclusive, devem limitar as demais sanções a se aplicar ao infrator.

Nesse sentido, prevê o §3º que **as sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato**. Ao que parece, a intenção aqui era evitar punições diversas por um mesmo ato.

Isso se explica pelos conflitos havidos no âmbito do desenvolvimento das investigações levadas a cabo por diferentes órgãos. Em um acordo de colaboração premiada, determinadas sociedades empresariais



e agentes públicos que foram flagrados lesando o Erário eram punidos criminal, administrativa e civilmente.

Órgãos de controladoria, porém, passaram a punir esses agentes e sociedades empresariais em paralelo, por entender que a natureza das punições era distinta. Assim, mesmo “costurado” o acordo judicial, órgãos de controladoria administrativos levaram a cabo punições, o que geraria um *bis in idem* que poderia levar insegurança jurídica quando realizados esses tipos de acordos.



Igualmente tentando reduzir a mudança de rumos que por vezes torna o ambiente de negócios mais complexo ao parceiro privado, o art. 23 prevê que **a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição**. Esse regime de transição só será necessário quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

A revisão nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época. Assim, veda-se que, com base em mudança posterior de orientação geral, declarem-se inválidas situações plenamente constituídas, determina do art. 24.

Tentando tornar mais palatável essa norma, o parágrafo único prevê que se consideram orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. Essa é, talvez, uma das mais problemáticas normas trazidas pela Lei 13.655/2018.

Isso porque, em se tratando de um sistema de decisão judicial pulverizado (quicá uma “jurisprudência lotérica”), como ocorre no Brasil, é de se questionar o que se entende por “mudança de orientação judicial majoritária”. Conhecidas são as mudanças jurisprudenciais que, naturalmente, ocorrem no âmbito das Turmas, Seções, Corte Especial e Pleno do STJ.

Por vezes, uma Turma decide de uma forma, e a outra forma diversa. Quando esse entendimento vai para a Seção, pacifica-se um entendimento uno, que às vezes é diverso da outra Seção. A pacificação do tema só ocorrerá, em algumas ocasiões, no Plenário, anos depois. Isso sem pensar nas decisões sujeitas ao crivo do STF pelo controle de constitucionalidade...

Indo além, o art. 28 prevê que **o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro (não confunda com dolo ou culpa da responsabilidade civil!)**. É, em alguma medida, o tal “crime de hermenêutica” que acabou passando despercebido, de maneira genérica, aqui. É de se questionar, pela abrangência da LINDB, se a norma se aplica a qualquer decisão, incluindo as judiciais, no âmbito penal, privado, ambiental etc.



Também de constitucionalidade altamente questionável é o art. 27. Segundo esse dispositivo, **a decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial poderá impor compensação**



por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

Em outras palavras, se o privado receber benefício indevido com a decisão, pode-se exigir dele compensação equivalente. Por outro lado, se o privado sofrer prejuízo anormal ou injusto decorrente da decisão, pode também ser compensado. É de questionar, como eu disse, qual é o interesse público no último caso; inexistente, parece-me.

O §1º do art. 27 limita essa decisão, já tentando evitar os certos problemas que decorrerão daí. **A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.** Para tanto, visando a prevenir ou a regular a compensação, pode ser celebrado **compromisso processual entre os envolvidos** (§2º).

No âmbito da “desjudicialização” de conflitos, o art. 26 passou a **permitir a celebração de compromisso entre a Administração Pública e os interessados.** Assim, para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá celebrar compromisso com os interessados.



Sua celebração deve ser realizada após oitiva do órgão jurídico e, **quando for o caso, após realização de consulta pública**, desde que presentes razões de relevante interesse geral, observada a legislação aplicável. **O compromisso, porém, só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.**

Esse compromisso deve buscar solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais (inc. I), bem como **prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções** aplicáveis em caso de descumprimento (inc. IV). De outra banda, o compromisso **não pode conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito** reconhecidos por orientação geral (inc. III).

Por fim, de maneira programática, o art. 30 exige que as autoridades públicas atuem para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de **regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.** Estendendo o raciocínio das Súmulas Vinculantes do STF, **esses instrumentos terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.**

O parágrafo único prevê, em certa medida, uma aproximação da esfera administrativa do contencioso administrativo típico do modelo francês. Ainda que não se possa afastar o sistema de controle judicial (já que a jurisdição é una) que marca o ordenamento jurídico brasileiro, é de se notar ao menos uma direção no sistema francês. Ainda que sujeita a controle judicial, a norma administrativa passa a ter efeito vinculante perante a Administração Pública.

O objetivo do legislador é bastante louvável; aumentar a segurança jurídica é sempre algo bem-vindo. No entanto, o aqodamento e ausência completa de técnica parecem militar em contrário. Somente o tempo parece poder dizer se bem andou o legislador ou se, mais uma vez, o erro custará caro ao Erário e o interesse geral, novamente, terá cedido ao interesse particular, que infelizmente domina as questões de Direito Público.

TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL

I. O DIREITO CIVIL NO SISTEMA JURÍDICO

1. FONTES DO DIREITO

Geralmente distinguem-se as fontes do Direito pela sua origem. Pela perspectiva estatista, seria possível distinguir as fontes que emanam do Estado ou não. **As fontes estatais, formais ou primárias seriam:**

A. Lei

- As normas jurídicas em sentido estrito nas mais diversas formas: Constituição, Código, Lei Complementar, Regulamentos, Portarias, Decretos e Atos Administrativos

B. Jurisprudência

- A reiteração uniforme das decisões judiciais que demonstram um entendimento num dado sentido. Jurisprudência e decisão judicial não são sinônimos, portanto! Aqui relevam as Súmulas Vinculantes do STF, pelo art. 103-A da CF/1988

C. Tratados e Convenções

- Tratados e Convenções internacionais ratificados pelo Brasil na forma estabelecida na Constituição, sejam com *status* de Emenda Constitucional, sejam com eficácia suprallegal

Outras fontes, porém, são admitidas, mas sem o caráter obrigatório das fontes estatais. Assim, **seriam fontes não-estatais, materiais ou secundárias:**



A. Costume

- O direito consuetudinário

B. Doutrina

- A literatura jurídica especializada

C. Princípios Gerais do Direito

- Reconhecidos, ainda que não positivados, como a vedação ao comportamento contraditório

D. Analogia

- A aplicação de norma jurídica por semelhança a casos próximos

E. Equidade

- Objetivamente, é a adaptabilidade da norma ao fato, gerando igualação; subjetivamente, é a aplicação conveniente da norma

Há intenso debate sobre essa divisão, que não será objeto de nossa aula porque foge da necessidade do concurso.

Quanto ao costume, questão de intenso debate é o costume *contra legem* e a possibilidade deste de revogar a Lei. Parece que esse enfoque é equivocado, pois somente lei revoga lei. Mesmo a declaração de inconstitucionalidade da norma não gera sua revogação. O STF pode decretar a nulidade da norma, mas não a revogar, que é retirar o suporte fático que dá sustentação à lei, no plano da existência.

Por isso, é de se questionar se o costume *contra legem* pode, em verdade, tornar a lei ineficaz, sob a perspectiva social. É o chamado costume negativo. Autores desatentos apontam a aplicação do costume *contra legem* no caso da habitual emissão de cheque pré-datado. A norma é clara ao dispor que o cheque é título de crédito descontável à vista, mas o costume profundamente enraizado na sociedade brasileira é de aguardar até a data indicada no título.

Pode o credor descontar antes, porém? Pode, pelo que não se pode falar que o costume, no caso, seja *contra legem*, ou, do contrário, o atendente do banco poderia se recusar a receber o título de crédito antes da data lançada. Não pode fazê-lo, evidentemente, porque o cheque é título de crédito descontável à vista, conforme disciplina a Lei do Cheque.

Mas por que o credor se sujeita a indenizar o devedor pelos prejuízos causados? Porque, apesar do direito, agiu ele em desatenção ao princípio da boa-fé objetiva, em evidente comportamento contraditório, pois aceitou receber um título de crédito sem que pudesse ele o liquidar à vista. Como permitir que alguém que aceita aguardar para descontar o cheque não seja punido por fazer exatamente o disse que não faria? É caso, portanto, de abuso de direito, que enseja a aplicação das regras de responsabilidade civil extracontratual.



Os costumes aplicáveis, portanto, são os *praeter legem*, ou seja, os costumes conforme o Direito e que se aplicam de maneira integrativa, na omissão da lei. Os costumes *contra legem*, ao contrário, são inaplicáveis, ainda que omissa a lei a respeito do ponto específico, devendo o julgador valer-se dos demais critérios de integração do ordenamento.



Relativamente aos princípios gerais do direito, crescem eles em importância na medida em que mais situações jurídicas fogem à letra fria da lei, bem como há cada vez mais intercâmbio global, que desafia a aplicação pura e simples dos ordenamentos jurídicos nacionais. Talvez a tríade romana *honeste vivere, neminem laedere* e *suum cuique tribuere* sejam os princípios gerais do direito mais conhecidos.

Viver honestamente, não causar dano e dar a cada um o que é seu são princípios gerais do direito que claramente iluminaram um sem-número de normas jurídicas, a exemplo a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*, que também assume a feição de princípio geral do direito, relacionando-se intimamente com a boa-fé objetiva), a responsabilidade civil objetiva e a redução da indenização em caso de concorrência de culpa da vítima, respectivamente.

Quanto à analogia, pode ela ser feita de duas formas. **A analogia legal é aquela na qual o intérprete procura uma norma aplicável a casos semelhantes.** É o típico caso do arrendamento mercantil, para o qual o jurista encontra soluções nos contratos de compra e venda e de locação, dado que, em sua gênese, o arrendamento mercantil era um contrato atípico originado da hibridização da locação com a opção de compra ao final.

Já a analogia jurídica é aquela na qual não há norma semelhante aplicável, pelo que o intérprete deve recorrer à integração de maneira mais complexa. É o caso da lacuna normativa apresentada pelo art. 25 do CC/2002, que nomeia prioritariamente o cônjuge como curador do consorte ausente, mas não o companheiro. Sem tanta sorte, o convivente precisa recorrer à analogia jurídica para lograr se tornar curador do ausente, como, por exemplo, o art. 1.725, cuja previsão é a de que o regime de bens aplicável à união estável é o da comunhão parcial de bens. Ora, se o companheiro comunga dos bens do convivente, razão não há para se reputar curadores desses bens os pais do ausente, como prevê o §1º do art. 25.

Por fim, quanto à equidade, Tércio Sampaio Ferraz Jr. esclarece que a equidade colabora na solução de litígios pela consideração harmônica das situações concretas, ajustando a norma à especificidade do caso, de modo a produzir uma decisão mais adequada e justa.

2. ESPÉCIES DE NORMAS

Já tratei, anteriormente, das questões que envolvem a norma em sentido mais amplo. Além das numerosas discussões de Teoria Geral do Direito, a doutrina classifica as normas. Analisarei essas classificações agora.

A primeira distinção é **quanto à duração. A norma pode ser temporária ou permanente.** Essa classificação já foi vista previamente, sendo que as leis temporárias se limitam por força de termo final ou condição resolutiva, ou mesmo por revogação, de maneira inusual.



Quanto à amplitude, as normas podem ser gerais, especiais, excepcionais ou singulares. Norma geral é a regra, como o CC/2002; especial é aquela que traz disposições a par da geral, regulando situações particulares, como o CDC. Excepcionais são as normas que regulam situações jurídicas de maneira contrária à lei geral, como ocorriam com os malfadados atos institucionais dos tempos ditatoriais. Por fim, singulares são as normas que se limitam a regular uma única situação jurídica, como ocorreria com uma lei (e não um decreto presidencial) que anistiasse uma única pessoa.

Já quanto à obrigatoriedade, as normas podem ser cogentes ou de seguimento obrigatório e dispositivas ou supletivas. Estas têm especial relevância no Direito Civil porque a vontade tem papel relevantíssimo, em especial nos negócios jurídicos, pautados pelo princípio da liberdade de contratar. Mesmo o beneficiário não pode abrir mão da aplicação da norma cogente, contrariamente, como ocorre com a obrigatoriedade de domicílio do consumidor.

Dentro das normas cogentes, é possível ainda falar em **norma de ordem pública**. Há quem considere estas sinônimas daquelas; há quem não. Isso, porém, é irrelevante. Importante é que você saiba que as normas de ordem pública são especialmente relevantes, já que sua violação, em regra, acarreta nulidade do ato inquinado. São normas reputadas fundamentais em decorrência da “ordem pública”, conceito esse altamente criticável.

Por fim, a doutrina chega a **classificar as normas em relação à intensidade da sanção**:

A) Perfeitas

- São as normas que preveem a nulidade/anulabilidade do ato jurídico (negócio jurídico celebrado por incapaz)

B) Mais que perfeitas

- Além da sanção de nulidade/anulabilidade, preveem sanção criminal (casamento realizado por alguém já casado)

C) Menos que perfeitas

- Preveem sanção mais branda que a nulidade/anulabilidade, como a ineficácia perante terceiro (compra e venda realizada por instrumento particular)

D) Imperfeitas

- Não preveem sanção jurídica ao ato inquinado (segundo a doutrina mais tradicional, como ocorre com variados princípios constitucionais)

3. FORMAÇÃO DO CC/2002

Nascido avançado, o CC/1916, porém, rapidamente sentiu os efeitos das radicais mudanças operadas na sociedade brasileira. O êxodo rural, o nascimento de nossas metrópoles, a acelerada e



desorganizada urbanização, a industrialização, o nascimento de uma economia nacional menos voltada à exportação, os influxos do feminismo, as marchas e contramarchas do processo político e o fortalecimento de uma elite capitalista emergente tornam aquele diploma legislativo um problema.

A solução encontrada não foi reformular toda a codificação monumental, mas há um crescente processo de descodificação. Após a Segunda Guerra Mundial, floresce com força o movimento constitucional, amparado pelo fortalecimento contínuo das Constituições. O mais jovem ramo do Direito torna-se o elemento central da ordenação jurídica nacional.

ESCLARECENDO!



Há, então, o primeiro movimento em direção à perda da centralidade do Código no sistema jurídico e nas relações jurídicas privadas com a Constituição. O segundo virá com o surgimento dos microssistemas, que paulatinamente retiram nacos da codificação unitária para criar micro legislações.

Já no final da década de 1950, esse fluxo começava a ocorrer, especialmente com o reconhecimento dos filhos adulterinos pelo STF em 1958; o Estatuto da Mulher Casada, de 1962; e a possibilidade da dissolução patrimonial da sociedade de fato, pela criação da Súmula 380, em 1964. O Brasil, no entanto, demora um pouco mais a adotar esses dois movimentos, especialmente por conta do Regime de Exceção entre 1964 e 1985, o que fez, em termos legislativos, nosso ordenamento sofrer uma brusca parada.

Esse movimento, refreado pela Ditadura, voltará com força com a redemocratização e a restituição verdadeira do Estado Democrático de Direito. Não à toa, no início de 1990 surgem inúmeras leis que paulatinamente esvaziam o conteúdo do CC/1916. O CDC, o ECA e a Lei de Locações são os mais visíveis exemplos.

Há, além disso, um fortalecimento enorme da Justiça do Trabalho com a CF/1988, que acaba também contribuindo para esvaziar a aplicação do CC/1916. Com isso, o projeto moderno de codificação monolítica rui. Por quê?

Porque a sociedade contemporânea exige celeridade, que é incompatível com a dificuldade de mudança dos grandes Códigos, marcados pela característica de pretensa imobilidade. Há uma proliferação legislativa, por muitos identificada como verdadeira legislorragia.

A percepção do Código Civil como espinha dorsal do Direito desaparece, a especialização dos ramos recrudescer, como aconteceu com tantos ramos científicos, e o sistema jurídico se pulveriza. No entanto, em meio a esse admirável mundo novo, há uma proliferação de decisões conflitantes e o projeto de Código é reanimado.

Já em 1941, Orozimbo Nonato, então ministro do STF, publica um Projeto de Código das Obrigações. Sem apoio, o projeto é arquivado. Em 1961, Orlando Gomes é chamado para redigir um novo Código, junto com Orozimbo Nonato e Caio Mario da Silva Pereira, mas esse projeto também é engavetado.

Em 1969, Miguel Reale é chamado pelo Marechal posto presidente dois anos antes, Costa e Silva, para elaborar um projeto de revisão da CF/1967. Desse projeto nasce a Emenda Constitucional 1/1969 (ou CF/1969), promulgada pela Junta Governativa Provisória de 1969, composta pelos ministros do

Exército, Marinha e Aeronáutica. Ela incorpora os Atos Institucionais à CF/1967 e dá sustentação jurídica ao Regime, que se torna constitucional, no papel.

Antes de morrer, porém, Costa e Silva incumbiu Miguel Reale de uma segunda tarefa. **Cria-se, então, em 1969, nova comissão capitaneada por Miguel Reale para criar um novo texto codificatório. Esse texto se torna projeto de lei em 1975 e Reale é fortemente criticado pela postura conservadora e comodista, mantendo em grande parte a mesma regulação do CC/1916.**

O projeto é aprovado na Câmara dos Deputados em 1983, mas na aurora da redemocratização ele é posto de lado. Esquecido, permanece no Congresso por vários anos, até ser novamente retomado em 2001. Sofre numerosas emendas, para readequá-lo à CF/1988 e, no afogadilho, é aprovado no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, em 2002, vigendo a partir de 11/01/2003.

Sua característica mais marcante é a manutenção, no máximo possível, da redação e da estrutura do CC/1916. Há uma cosmética redistribuição dos livros, para adequar o Código a uma estrutura mais biográfica. Ademais, foi feita uma atualização, de acordo com os novos institutos já assentados e a incorporação de leis especiais posteriores.

Essa característica é própria do pensamento culturalista de Miguel Reale, que pressupunha que a legislação deveria espelhar as características assentadas da sociedade, de modo a dar estabilidade à codificação. Inovar legislativamente significaria a perigosa tentativa de induzir novas formas sociais por meio da lei, o que fatalmente geraria instabilidade.

A Teoria Tridimensional de Miguel Reale dá base para sua compreensão do fenômeno jurídico. Segundo ele, de maneira bastante básica, o Direito é composto de uma tríade de aspectos, fático, axiológico e normativo. Essa estruturação segue uma linha hegeliana de pensamento dialético, já que os três elementos se influenciam mutuamente.

Fático porque o Direito depende da experiência. Axiológico porque ele é permeado por uma carga de valores. Normativo porque a norma no Estado contemporâneo é fundamental. Mas nem só fático, nem só axiológico, nem só normativo é o Direito, mas tridimensional.

Em que pese a abertura desse raciocínio, ele não flerta com o relativismo, dado que Reale propõe determinadas constantes axiológicas, que são, segundo ele, “um complexo de condições lógicas e axiológicas universais imanentes à experiência jurídica”.

Essas constantes, de maneira contraditória, são visivelmente semelhantes ao Direito Natural (e Reale se dizia culturalista), pois seriam valores inerentes ao ser humano de maneira indistinta, como a vida, a liberdade e a igualdade. Se inseparáveis da condição humana, são valores “naturais”, o que contradiz, em certa medida, a percepção dele de que o Direito é uma construção social marcada pela constante mudança.

O conservadorismo (no sentido clássico do termo) desse pensamento se evidencia na **tentativa de manutenção do Código como lei básica do Direito Privado, algo que já estava superado pelos microssistemas vigentes.** Reale flerta com a tradição ao retomar a unificação do Direito Privado num único corpo legislativo, trazendo para dentro do Código Civil a matéria comercial, até então ainda regulada pelo CCom/1850.



No tocante à Família e às Sucessões, o Código inova em pontos específicos, ainda que tenha mantido grande parte dos elementos do CC/1916, já criticados por Pontes de Miranda em 1926 e por Orlando Gomes em 1958, com mais dureza. Pior, na matéria das relações paterno-filiais, especialmente no tocante à adoção, o CC/2002 retrocede em relação ao ECA, que já contava com mais de 10 anos; nasce, esse item, já praticamente revogado tacitamente pela Lei Especial.

Em resumo, esmagadora parte da doutrina criticará o CC/2002 afirmando que ele é uma nova roupagem para os velhos institutos. O Código nasce com inúmeros dispositivos ultrapassados (vide ECA, culpa pelo divórcio, concubinato), outros tantos inconstitucionais, alguns em franca omissão e outros ainda incompatíveis.

O CC/2002 é fruto de um projeto sem grande discussão no meio jurídico, forjado exatamente no período dos “anos de chumbo” da Ditadura. Ele ficou quase 30 anos “esquecido” no Congresso e inúmeros microssistemas vieram à tona nesse meio tempo. Ao final, fez-se um remendo às pressas em 2001 e ele foi aprovado de maneira extraordinariamente rápida em 2002. Segundo a doutrina, o CC/2002 causou duro golpe à evolução jurisprudencial que vinha se formando, lentamente, na última década.

Foi preciso (e ainda é, como na trôpega equiparação do companheiro ao cônjuge) um esforço enorme da jurisprudência para, de novo, paulatinamente, readequar o CC/2002 à CF/1988 e ao pensamento jurídico dominante que vinha se formando nos Tribunais Superiores. A aplicação direta e imediata da CF/1988, porém, pela densificação constitucional, tentou facilitar o árduo trabalho dos juristas.

Para solucionar esses problemas, a Constitucionalização do Direito Civil tentou mostrar o caminho. A CF/1988 pretende evitar os desmandos de um governo de exceção e as moléstias do autoritarismo, ao mesmo tempo em que tenta gerar o fortalecimento das instituições e a criação de inúmeros direitos constitucionais, a serem providos pelo Estado.



Retornando à gênese do CC/2002, a Teoria Tridimensional de Miguel Reale trabalha com a perspectiva fática, axiológica e normativa. Segundo Judith Martins-Costa, **o CC/2002 se funda na concepção culturalista trazida pela Teoria daquele, sendo que é possível identificar no Código quatro diretrizes teóricas:**

A. Socialidade

- Determina a prevalência dos valores metaindividuais aos individuais, resguardados os direitos individuais fundamentais inerentes à pessoa humana
- Consequência da socialidade é a funcionalização dos institutos (função social da propriedade, do contrato, da empresa etc.)

B. Eticidade

- Determina a necessidade de se analisar o caso concreto de acordo com a equidade, a justiça e a boa-fé nas situações jurídicas privadas
- Consequência da eticidade é o vasto campo de aplicação do princípio da boa-fé objetiva no ordenamento brasileiro, especialmente no campo obrigacional

C. Operabilidade ou Efetividade

- Determina a imposição de soluções jurídicas que permitam aos partícipes do Direito acessarem sem dificuldades sua aplicação, de maneira simples
- Consequência da operabilidade é o afastamento do casuísmo pelo uso das cláusulas abertas, que aproxima o julgador do caso sensível

D. Sistematicidade

- Determina que o Direito Privado se pauta numa produção legislativa fundada na diretriz de sistema
- Consequência disso é que a norma de Direito Privado não pode ser lida ou interpretada descolada da Parte Geral do CC/2002

Evidentemente, muito aconteceu depois da entrada em vigor do CC/2002 e, para desânimo de muitos civilistas, o novo Código já começa a ser dilacerado, a exemplo do CC/1916, na maior parte das vezes por um legislador desatento, como já previa Venosa. Resta recolher os estilhaços dessa monumental legislação e ir, aos poucos, reconstruindo a noção de sistema complexo dentro do Direito Civil.



(VUNESP / TJM-SP – 2016) Buscando estabelecer a adequação e a aplicação do direito tal como previsto ao caso concreto, às circunstâncias do negócio jurídico no plano econômico e no plano de um determinado grupo social atingido pelo negócio jurídico concreto, o Código Civil privilegiou, com mais ênfase, o princípio norteador da

- a) operabilidade.
- b) eticidade.



- c) boa-fé objetiva.
- d) sociabilidade.
- e) autonomia privada.

Comentários

A **alternativa A** está correta, dado que a operabilidade permite ao intérprete aplicar de maneira mais adequada ao caso concreto as soluções legais previstas de maneira meramente genérica.

A **alternativa B** está incorreta, pois a eticidade, muito ligada à boa-fé objetiva, trata da aplicação justa e éguas das soluções pelo julgador.

A **alternativa C** está incorreta, porque a boa-fé objetiva diz respeito ao comportamento esperado do agente quando do negócio jurídico.

A **alternativa D** está incorreta, já que a sociabilidade prevê a prevalência dos valores coletivos sobre os valores individuais na aplicação do Direito, em razão do princípio da dignidade humana, em sua vertente social.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

A Lei Complementar 95/1998 trata da **técnica legislativa**. Suas regras minudenciam a forma como devem ser redigidos os textos legais e como eles devem se articular entre si:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - A unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;



VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;
- g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

A referida LC 95 ainda trata da **forma de consolidação das leis federais**, seja feita por Decreto, seja feita por Projeto de Lei, em situações específicas:



Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I – introdução de novas divisões do texto legal base;

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII – eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII – homogeneização terminológica do texto;

IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

– O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3º Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

O Decreto 9.830/2019 **regulamenta** o disposto nos arts. 20 a 30 da LINDB, a respeito das normas de Direito Público. Em larga medida, a norma copia as disposições da própria LINDB, mas em alguns momentos complementa (como deveria ser, apenas), minudencia e esclarece a lei:

CAPÍTULO II - DA DECISÃO

Motivação e decisão

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Motivação e decisão baseadas em valores jurídicos abstratos

Art. 3º A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas da decisão.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

§ 2º Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

Motivação e decisão na invalidação

Art. 4º A decisão que decretar invalidação de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos observará o disposto no art. 2º e indicará, de modo expreso, as suas consequências jurídicas e administrativas.

§ 1º A consideração das consequências jurídicas e administrativas é limitada aos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos que se espera do decisor no exercício diligente de sua atuação.

§ 2º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade.

§ 3º Quando cabível, a decisão a que se refere o caput indicará, na modulação de seus efeitos, as condições para que a regularização ocorra de forma proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais.

§ 4º Na declaração de invalidade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, o decisor poderá, consideradas as consequências jurídicas e administrativas da decisão para a administração pública e para o administrado:

I - restringir os efeitos da declaração; ou

II - decidir que sua eficácia se iniciará em momento posteriormente definido.

§ 5º A modulação dos efeitos da decisão buscará a mitigação dos ônus ou das perdas dos administrados ou da administração pública que sejam anormais ou excessivos em função das peculiaridades do caso.

Revisão quanto à validade por mudança de orientação geral

Art. 5º A decisão que determinar a revisão quanto à validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos cuja produção de efeitos esteja em curso ou que tenha sido concluída levará em consideração as orientações gerais da época.

§ 1º É vedado declarar inválida situação plenamente constituída devido à mudança posterior de orientação geral.

§ 2º O disposto no § 1º não exclui a possibilidade de suspensão de efeitos futuros de relação em curso.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se orientações gerais as interpretações e as especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária e as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

§ 4º A decisão a que se refere o caput será motivada na forma do disposto nos art. 2º, art. 3º ou art. 4º.

Motivação e decisão na nova interpretação de norma de conteúdo indeterminado

Art. 6º A decisão administrativa que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado e impuser novo dever ou novo condicionamento de direito, preverá regime de transição, quando indispensável para que o novo dever ou o novo condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

§ 1º A instituição do regime de transição será motivada na forma do disposto nos art. 2º, art. 3º ou art. 4º.

§ 2º A motivação considerará as condições e o tempo necessário para o cumprimento proporcional, equânime e eficiente do novo dever ou do novo condicionamento de direito e os eventuais prejuízos aos interesses gerais.

§ 3º Considera-se nova interpretação ou nova orientação aquela que altera o entendimento anterior consolidado.



Regime de transição

Art. 7º Quando cabível, o regime de transição preverá:

- I - os órgãos e as entidades da administração pública e os terceiros destinatários;
- II - as medidas administrativas a serem adotadas para adequação à interpretação ou à nova orientação sobre norma de conteúdo indeterminado; e
- III - o prazo e o modo para que o novo dever ou novo condicionamento de direito seja cumprido.

Interpretação de normas sobre gestão pública

Art. 8º Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos, as dificuldades reais do agente público e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Na decisão sobre a regularidade de conduta ou a validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, serão consideradas as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público.

§ 2º A decisão a que se refere o § 1º observará o disposto nos art. 2º, art. 3º ou art. 4º.

Compensação

Art. 9º A decisão do processo administrativo poderá impor diretamente à pessoa obrigada compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos, com a finalidade de evitar procedimentos contenciosos de ressarcimento de danos.

§ 1º A decisão do processo administrativo é de competência da autoridade pública, que poderá exigir compensação por benefícios indevidamente fruídos pelo particular ou por prejuízos resultantes do processo ou da conduta do particular.

§ 2º A compensação prevista no caput será motivada na forma do disposto nos art. 2º, art. 3º ou art. 4º e será precedida de manifestação das partes obrigadas sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.

§ 3º A compensação poderá ser efetivada por meio do compromisso com os interessados a que se refere o art. 10.

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS

Compromisso

Art. 10. Na hipótese de a autoridade entender conveniente para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situações contenciosas na aplicação do direito público, poderá celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável e as seguintes condições:

- I - após oitiva do órgão jurídico;
- II - após realização de consulta pública, caso seja cabível; e
- III - presença de razões de relevante interesse geral.

§ 1º A decisão de celebrar o compromisso a que se refere o caput será motivada na forma do disposto no art. 2º.

§ 2º O compromisso:



I - buscará solução proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecido por orientação geral; e

III - preverá:

- a) as obrigações das partes;
- b) o prazo e o modo para seu cumprimento;
- c) a forma de fiscalização quanto a sua observância;
- d) os fundamentos de fato e de direito;
- e) a sua eficácia de título executivo extrajudicial; e
- f) as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

§ 3º O compromisso firmado somente produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 4º O processo que subsidiar a decisão de celebrar o compromisso será instruído com:

I - o parecer técnico conclusivo do órgão competente sobre a viabilidade técnica, operacional e, quando for o caso, sobre as obrigações orçamentário-financeiras a serem assumidas;

II - o parecer conclusivo do órgão jurídico sobre a viabilidade jurídica do compromisso, que conterá a análise da minuta proposta;

III - a minuta do compromisso, que conterá as alterações decorrentes das análises técnica e jurídica previstas nos incisos I e II; e

IV - a cópia de outros documentos que possam auxiliar na decisão de celebrar o compromisso.

§ 5º Na hipótese de o compromisso depender de autorização do Advogado-Geral da União e de Ministro de Estado, nos termos do disposto no § 4º do art. 1º ou no art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou ser firmado pela Advocacia-Geral da União, o processo de que trata o § 3º será acompanhado de manifestação de interesse da autoridade máxima do órgão ou da entidade da administração pública na celebração do compromisso.

§ 6º Na hipótese de que trata o § 5º, a decisão final quanto à celebração do compromisso será do Advogado-Geral da União, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 1997.

Termo de ajustamento de gestão

Art. 11. Poderá ser celebrado termo de ajustamento de gestão entre os agentes públicos e os órgãos de controle interno da administração pública com a finalidade de corrigir falhas apontadas em ações de controle, aprimorar procedimentos, assegurar a continuidade da execução do objeto, sempre que possível, e garantir o atendimento do interesse geral.

§ 1º A decisão de celebrar o termo de ajustamento de gestão será motivada na forma do disposto no art. 2º.

§ 2º Não será celebrado termo de ajustamento de gestão na hipótese de ocorrência de dano ao erário praticado por agentes públicos que agirem com dolo ou erro grosseiro.

§ 3º A assinatura de termo de ajustamento de gestão será comunicada ao órgão central do sistema de controle interno.



CAPÍTULO IV - DA RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO

Responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosseiro

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

Análise de regularidade da decisão

Art. 13. A análise da regularidade da decisão não poderá substituir a atribuição do agente público, dos órgãos ou das entidades da administração pública no exercício de suas atribuições e competências, inclusive quanto à definição de políticas públicas.

§ 1º A atuação de órgãos de controle privilegiará ações de prevenção antes de processos sancionadores.

§ 2º A eventual estimativa de prejuízo causado ao erário não poderá ser considerada isolada e exclusivamente como motivação para se concluir pela irregularidade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos.

Direito de regresso, defesa judicial e extrajudicial

Art. 14. No âmbito do Poder Executivo federal, o direito de regresso previsto no § 6º do art. 37 da Constituição somente será exercido na hipótese de o agente público ter agido com dolo ou erro grosseiro em suas decisões ou opiniões técnicas, nos termos do disposto no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, e com observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.



Art. 15. O agente público federal que tiver que se defender, judicial ou extrajudicialmente, por ato ou conduta praticada no exercício regular de suas atribuições institucionais, poderá solicitar à Advocacia-Geral da União que avalie a verossimilhança de suas alegações e a consequente possibilidade de realizar sua defesa, nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, e nas demais normas de regência.

Decisão que impuser sanção ao agente público

Art. 16. A decisão que impuser sanção ao agente público considerará:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - os danos que dela provierem para a administração pública;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os antecedentes do agente;
- V - o nexo de causalidade; e
- VI - a culpabilidade do agente.

§ 1º A motivação da decisão a que se refere o caput observará o disposto neste Decreto.

§ 2º As sanções aplicadas ao agente público serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções da mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 17. O disposto no art. 12 não afasta a possibilidade de aplicação de sanções previstas em normas disciplinares, inclusive nos casos de ação ou de omissão culposas de natureza leve.

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA JURÍDICA NA APLICAÇÃO DAS NORMAS

Consulta pública para edição de atos normativos

Art. 18. A edição de atos normativos por autoridade administrativa poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º A decisão pela convocação de consulta pública será motivada na forma do disposto no art. 3º.

§ 2º A convocação de consulta pública conterá a minuta do ato normativo, disponibilizará a motivação do ato e fixará o prazo e as demais condições.

§ 3º A autoridade decisora não será obrigada a comentar ou considerar individualmente as manifestações apresentadas e poderá agrupar manifestações por conexão e eliminar aquelas repetitivas ou de conteúdo não conexo ou irrelevante para a matéria em apreciação.

§ 4º As propostas de consulta pública que envolverem atos normativos sujeitos a despacho presidencial serão formuladas nos termos do disposto no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

Segurança jurídica na aplicação das normas

Art. 19. As autoridades públicas atuarão com vistas a aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de normas complementares, orientações normativas, súmulas, enunciados e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput terão caráter vinculante em relação ao órgão ou à entidade da administração pública a que se destinarem, até ulterior revisão.



Parecer do Advogado-Geral da União e de consultorias jurídicas e súmulas da Advocacia-Geral da União

Art. 20. O parecer do Advogado-Geral da União de que tratam os art. 40 e art. 41 da Lei Complementar nº 73, 10 de fevereiro de 1993, aprovado pelo Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União juntamente com o despacho presidencial, vincula os órgãos e as entidades da administração pública federal, que ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 1º O parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.

§ 2º Os pareceres de que tratam o caput e o § 1º têm prevalência sobre outros mecanismos de uniformização de entendimento.

Art. 21. Os pareceres das consultorias jurídicas e dos órgãos de assessoramento jurídico, de que trata o art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 1993, aprovados pelo respectivo Ministro de Estado, vinculam o órgão e as respectivas entidades vinculadas.

Orientações normativas

Art. 22. A autoridade que representa órgão central de sistema poderá editar orientações normativas ou enunciados que vincularão os órgãos setoriais e seccionais.

§ 1º As controvérsias jurídicas sobre a interpretação de norma, instrução ou orientação de órgão central de sistema poderão ser submetidas à Advocacia-Geral da União.

§ 2º A submissão à Advocacia-Geral da União de que trata o § 1º será instruída com a posição do órgão jurídico do órgão central de sistema, do órgão jurídico que divergiu e dos outros órgãos que se pronunciaram sobre o caso.

Enunciados

Art. 23. A autoridade máxima de órgão ou da entidade da administração pública poderá editar enunciados que vinculem o próprio órgão ou a entidade e os seus órgãos subordinados.

Transparência

Art. 24. Compete aos órgãos e às entidades da administração pública manter atualizados, em seus sítios eletrônicos, as normas complementares, as orientações normativas, as súmulas e os enunciados a que se referem os art. 19 ao art. 23.

A Lei 13.874/2019 institui a **Declaração de Direitos de Liberdade Econômica – DLE, estabelecendo garantias de livre mercado**, de modo a tentar *controlar* os excessivos ímpetus legislativos e regulatórios do mastodôntico e verborrágico Estado brasileiro:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.



§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 3º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º.

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio.

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:



I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:



- b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;
- c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;
- d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou
- e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e

XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim); e

III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

§ 4º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, entende-se como restrito o grupo cuja quantidade de integrantes não seja superior aos limites específicos estabelecidos para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta, conforme estabelecido em portaria do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

§ 5º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 6º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;



II - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

III - houver objeção expressa em tratado em vigor no País.

§ 7º A aprovação tácita prevista no inciso IX do caput deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 8º O prazo a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 10. O disposto no inciso XI do caput deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 11. Para os fins do inciso XII do caput deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e

IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.



Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

A ADI 652 traz alguns elementos outros que ocorrem no processo constitucional, para além do que se pretende aqui analisar. No entanto, ela toca num ponto fundamental da LINDB, a **repristinação**. Tradicionalmente, pensa-se a repristinação de uma lei por outra – esse é o conceito tradicional. Ou seja, a segunda norma revogadora dá nova vigência à lei outrora revogada pela primeira norma revogadora.

Mas, e o que isso tem a ver com a declaração de inconstitucionalidade? No caso da declaração de inconstitucionalidade, a norma reputada inconstitucional é retirada do ordenamento jurídico, como se nunca tivesse existido. O STF chama isso de nulidade, ainda que seja possível pensá-la a partir do plano da existência.

O fato é que **o ato normativo não tem nem nunca teve qualquer efeito jurídico**. Isso, evidentemente, no caso de reconhecimento puro e simples da inconstitucionalidade do ato normativo, afastando-se eventual modulação de efeitos da decisão do Supremo.

Nesses casos, o STF reconhece que há um **efeito repristinatório da norma revogada pela norma reputada inconstitucional**. Sim, porque repristinação se volta apenas à revigoração de efeitos de uma lei revogada por efeito de outra lei, não de decisão judicial. Por isso, a norma declarada inconstitucional terá efeito repristinatório, situação que, ao fim e ao cabo, tem o mesmo sentido que a repristinação, mas dela se diferencia pela fonte. Repristinação ocorre em decorrência de lei; efeito repristinatório ocorre em decorrência de decisão judicial – no caso, declaração de inconstitucionalidade pelo STF, apenas.

Veja que, diferentemente da repristinação, **o efeito repristinatório da decisão do STF não deve observar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada ou o direito adquirido** porque a norma reputada inconstitucional simplesmente “nunca existiu”. Ao contrário, na repristinação deve o legislador obedecer a tríade mencionada, como exige o art. 6º da LINDB.

Por que razão? Porque a declaração de inconstitucionalidade com efeito repristinatório não se submete aos parâmetros fixados pela LINDB; bem poderia uma norma inconstitucional manter seus efeitos incólumes com base em fundamento infraconstitucional. Não à toa o STF se chama “Supremo”...

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - NATUREZA DO ATO INCONSTITUCIONAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - EFICÁCIA RETROATIVA - O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO "LEGISLADOR NEGATIVO" - REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO - PRERROGATIVA INSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE EFEITOS RESIDUAIS CONCRETOS - PREJUDICIALIDADE. - O REPÚDIO AO ATO INCONSTITUCIONAL DECORRE, EM ESSENCIA, DO PRINCÍPIO QUE, FUNDADO NA NECESSIDADE DE PRESERVAR A UNIDADE DA ORDEM JURÍDICA NACIONAL, CONSAGRA A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO. ESSE POSTULADO FUNDAMENTAL DE NOSSO ORDENAMENTO NORMATIVO IMPÕE QUE



PRECEITOS REVESTIDOS DE "MENOR" GRAU DE POSITIVIDADE JURÍDICA GUARDEM, "NECESSARIAMENTE", RELAÇÃO DE CONFORMIDADE VERTICAL COM AS REGRAS INSCRITAS NA CARTA POLITICA, SOB PENA DE INEFICACIA E DE CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE. ATOS INCONSTITUCIONAIS SÃO, POR ISSO MESMO, NULOS E DESTITUÍDOS, EM CONSEQUENCIA, DE QUALQUER CARGA DE EFICACIA JURÍDICA. - A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE UMA LEI ALCANÇA, INCLUSIVE, OS ATOS PRETERITOS COM BASE NELA PRATICADOS, EIS QUE O RECONHECIMENTO DESSE SUPREMO VÍCIO JURÍDICO, QUE INQUINA DE TOTAL NULIDADE OS ATOS EMANADOS DO PODER PÚBLICO, DESAMPARA AS SITUAÇÕES CONSTITUIDAS SOB SUA EGIDE E INIBE - ANTE A SUA INAPTIDAO PARA PRODUZIR EFEITOS JURIDICOS VALIDOS - A POSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DE QUALQUER DIREITO. - A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM TESE ENCERRA UM JUÍZO DE EXCLUSAO, QUE, FUNDADO NUMA COMPETÊNCIA DE REJEIÇÃO DEFERIDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONSISTE EM REMOVER DO ORDENAMENTO POSITIVO A MANIFESTAÇÃO ESTATAL INVALIDA E DESCONFORME AO MODELO PLASMADO NA CARTA POLITICA, COM TODAS AS CONSEQUENCIAS DAI DECORRENTES, INCLUSIVE A PLENA RESTAURAÇÃO DE EFICACIA DAS LEIS E DAS NORMAS AFETADAS PELO ATO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. ESSE PODER EXCEPCIONAL - QUE EXTRAÍ A SUA AUTORIDADE DA PROPRIA CARTA POLITICA - CONVERTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM VERDADEIRO LEGISLADOR NEGATIVO. - A MERA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA NÃO IMPEDE O EXERCÍCIO, PELO ÓRGÃO ESTATAL COMPETENTE, DA PRERROGATIVA DE PRATICAR OS ATOS QUE SE INSEREM NA ESFERA DE SUAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS: O DE CRIAR LEIS E O DE REVOGA-LAS. O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO TEM, POIS, O CONDAO DE SUSPENDER A TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS OU DE REFORMA CONSTITUCIONAL QUE OBJETIVEM A REVOGAÇÃO DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS CUJA VALIDADE JURÍDICA ESTEJA SOB EXAME DA CORTE, EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. - A SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICACIA DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO EM AÇÃO DIRETA - NÃO OBSTANTE RESTAURE, PROVISORIAMENTE, A APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR POR ELE REVOGADA - NÃO INIBE O PODER PUPICO DE EDITAR NOVO ATO ESTATAL, OBSERVADOS OS PARAMETROS INSTITUIDOS PELO SISTEMA DE DIREITO POSITIVO. - A REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO, EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, IMPEDE, DESDE QUE INEXISTENTES QUAISQUER EFEITOS RESIDUAIS CONCRETOS, O PROSSEGUIMENTO DA PROPRIA AÇÃO DIRETA (ADI 652, Relatora): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/1992, DJ 02-04-1993 PP-05615 EMENT VOL-01698-03 PP-00610 RTJ VOL-00146-02 PP-00461).

A ADI 493 e o RE 136.926 trazem, no mesmo sentido, a impossibilidade de retroação, ainda que mínima, das leis. O primeiro caso, ainda que não trate diretamente do CC/2002, tem aplicação idêntica, já que versa sobre "os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente" à norma, precisamente com o mesmo significado do art. 2.035 do CC/2002.

Atente porque a decisão do RE 136.926 **permite a retroação mínima nos casos em que aplicável a própria CF/1988**. Ou seja, **em se tratando de norma infraconstitucional, independentemente de sua natureza, apenas se permite que ocorra excepcionalmente a retroação mínima**:



Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido (ADI 493, Relatora): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/1992, DJ 04-09-1992 PP-14089 EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724). Recurso extraordinário adstrito a questão infraconstitucional e interposto após a promulgação da Constituição de 1988 mas antes da instalação do Superior Tribunal de Justiça, que se transformou "ipso iure" em recurso especial quando da instalação deste. Aplicação de óbice regimental relativo ao recurso extraordinário quando interposto não afastado pela arguição de relevância da questão federal. Inexistência de ofensa ao artigo 105, III, "a", da Constituição Federal e ao artigo 27, parágrafo 1., do ADCT desta. - Com a instalação do Superior Tribunal de Justiça, os recursos extraordinários se transformaram "ipso iure" em recursos especiais, mas essa transformação, que apenas implicou mudança de competência para julgar os recursos anteriormente interpostos, não importou a desconstituição da preclusão da matéria infraconstitucional já ocorrida anteriormente por falta de arguição da relevância da questão constitucional. Não há dúvida de que a Constituição se aplica de imediato, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), como sucede com a alteração da competência, mas, a menos que o declare expressamente, não desconstitui os fatos consumados no passado (retroatividade máxima), como é o caso da preclusão já ocorrida anteriormente (RE 136926, Relatora): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 16/11/1993, DJ 15-04-1994 PP-08062 EMENT VOL-01740-02 PP-00370).

A LINDB, apesar de ser lei ordinária, é tida como norma de sobredireito, dadas suas peculiaridades, já reconhecia a doutrina civilística há tempos. Não sem razão, teve seu nome alterado de Lei de Introdução ao Código Civil – LICC, para Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, evidenciando essa perspectiva.

Além disso, O STJ vem reconhecendo mais recentemente que **as normas do art. 6º da LINDB têm caráter constitucional**, apesar de contidas em norma infraconstitucional. Assim, curiosamente, apesar de a LINDB ser norma infraconstitucional, suas regras a respeito do **ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido têm status constitucional**.

Consequência prática disso? **O recurso cabível contra decisão que viola o art. 6º da LINDB não é o Recurso Especial, mas o Recurso Extraordinário**. Isso porque o objeto do REsp e do RExt são diversos; naquele se discute, dentre outras, questões infraconstitucionais; neste, inversamente, questões constitucionais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (ANTIGA LICC). CARÁTER CONSTITUCIONAL. A matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (antiga LICC), relativa à preservação do ato jurídico perfeito, tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em sede de recurso



especial (AgRg no AREsp 18.513/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 14/09/2012).

Prevê o art. 9º da LINDB que **as obrigações constituídas no estrangeiro são regidas pela lei local; logo, vigem as regras sobre o jogo do país no qual o caso ocorreu, não as brasileiras. Trata-se de aplicação do princípio da territorialidade moderada.**

Se a norma ianque permite o jogo, ele é lícito. Ora, se o jogo lícito é autêntica obrigação civil, no Brasil e nos EUA, e se nos EUA, especificamente em Nevada, os cassinos são lícitos, a dívida oriunda do cassino é lícita, e, conseqüentemente, exigível judicialmente. O mesmo ocorre no Brasil com o turfe e a loteria, jogos regulados e cujo inadimplemento não mutila a obrigação de pagar:

AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA. DÍVIDA DE JOGO. CASSINO NORTE-AMERICANO. POSSIBILIDADE. A cobrança de dívida de jogo contraída por brasileiro em cassino que funciona legalmente no exterior é juridicamente possível e não ofende a ordem pública, os bons costumes e a soberania nacional (REsp 1.628.974-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 13/6/2017, DJe 25/8/2017).

JORNADAS DE DIREITO CIVIL

Na I Jornada de Direito Civil, aprovou-se o Enunciado 74, de modo a afastar dúvidas a respeito da revogação tácita de variadas normas que passaram a ser integralmente reguladas pelo CC/2002. O art. 2º, §1º da LINDB traz a regra a respeito do conflito de leis no tempo: lei posterior revoga a lei anterior, quando “regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

No entanto, para desburocratizar as coisas e evitar discussões, a LC 95/1998 determina que o legislador, sempre que quiser revogar uma norma, o faça de modo expresse. O legislador brasileiro, porém, é renitente e custa a cumprir o comando legal. O CC/2002 não foi exceção e, ao final, ficaram expressamente revogados apenas o CC/1916 e o CCom, parcialmente. E as demais leis?

Esse é o sentido do Enunciado 74, que declara expressamente que **as leis especiais que contiverem matéria regulada inteiramente no CC/2002 estão revogadas tacitamente**, como as disposições da Lei 6.404/1976 e do Decreto 3.708/1919:

Enunciado 74

Apesar da falta de menção expressa, como exigido pelas LCs 95/98 e 107/2001, estão revogadas as disposições de leis especiais que contiverem matéria regulada inteiramente no novo Código Civil, como, v.g., as disposições da Lei n. 6.404/76, referente à sociedade comandita por ações, e do Decreto n. 3.708/1919, sobre sociedade de responsabilidade limitada.

O Enunciado 408 do CJP traz uma importante distinção havida no direito brasileiro a respeito da residência e do domicílio. Isso porque, por aplicação pura e simples do art. 76, parágrafo único, do CC/2002, o domicílio do incapaz é o de seu representante legal ou assistente.



Se levada essa regra em conjugação com o art. 7º da LINDB, chega-se à conclusão de que se deve levar em conta o domicílio do representante legal ou assistente da criança ou adolescente em casos de litígio internacional, a despeito de a criança não residir no referido domicílio. **A jurisprudência internacional, porém, não se fia à ficção jurídica do domicílio, mas à residência habitual**, pelo que não se deve fazer subsunção pura e simples da norma do CC/2002:

Enunciado 408

Para efeitos de interpretação da expressão "domicílio" do art. 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, deve ser considerada, nas hipóteses de litígio internacional relativo a criança ou adolescente, a residência habitual destes, pois se trata de situação fática internacionalmente aceita e conhecida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final da aula inaugural! Apesar de ser uma aula introdutória, ela é fundamental para dar uma base sólida para a compreensão da estrutura do Direito Civil. Inclusive, começo a mostrar a você, aqui, a “lógica” do Direito Civil, que vai se desdobrando lentamente ao longo das aulas.

Compreender essa “lógica” de que eu tanto falo, facilita de maneira incomensurável sua compreensão do Direito Civil e evita que você precise decorar um sem-número de artigos! Isso é fundamental aqui, porque, você sabe, o Direito Civil é, sem dúvida alguma, o ramo do direito mais amplo na arquitetura jurídica.

Ademais, esta aula permite que você conheça, compreenda, assimile – e goste! – da metodologia que utilizarei daqui em diante. As aulas seguirão exatamente esse mesmo padrão, para dar a você segurança e tranquilidade na preparação para seu certame.

Na próxima aula eu darei continuidade aos temas da Parte Geral do CC/2002, entrando efetivamente na disciplina legal do CC/2002. Esta aula, apesar de bastante dogmática, traz também muitos conceitos gerais aplicáveis não apenas ao Direito Civil, mas ao direito de forma geral.

Quaisquer dúvidas, sugestões, críticas ou mesmo elogios, não hesite em entrar em contato comigo. Estou disponível preferencialmente no Fórum de Dúvidas do Curso, mas também nas redes sociais, claro. Estou aguardando você na próxima aula. Até lá!

Paulo H M Sousa

QUESTÕES COMENTADAS

Além das questões vistas ao longo da aula, **agora você agora terá uma longa lista de questões para treino**. Eu as apresento assim: a. questões sem comentários; b. gabaritos das questões; c. questões com comentários. Mesmo as questões vistas na aula estarão nessa bateria, para que você faça o máximo de exercícios que puder. **Lembre-se de que as questões comentadas são parte fundamental do seu aprendizado com nosso material eletrônico!**



Se você quer testar seus conhecimentos, faça as questões sem os comentários, anote os gabaritos e confira com o gabarito apresentado; nas que você não sabia responder, chutou, ou ficou com dúvida, vá aos comentários. Se preferir, passe diretamente às questões comentadas!

LINDB – NORMAS

Promotor

1. (MP/GO – MP/GO – Promotor de Justiça Substituto - 2019) Sobre a vigência das normas no Direito Brasileiro, disciplinada pelo Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), é incorreto afirmar:

A) Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada, contudo, nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

B) Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, sendo certo que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Ademais, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

C) O entendimento de que, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, não constitui norma formal no Direito Brasileiro, mas um princípio norteador da atuação do magistrado.

D) A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, sendo que, de acordo com a definição legal, reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Comentários

A **alternativa A** está correta, como dispõe o art. 1º, *caput*, e §1º: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada”.

A **alternativa B** está correta, na literalidade do art. 2º, *caput*, e §1º: “Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

A **alternativa C** está incorreta, uma vez que o entendimento supracitado encontra sua previsão no art. 4º: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Integra, portanto, o ordenamento jurídico brasileiro.

A **alternativa D** está correta, pois apresenta a literalidade do art. 6º, *caput*, e §1º: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”.



2. (FUNDEP – MP/MG – Promotor de Justiça Substituto - 2018) Assinale a alternativa CORRETA:

(A) Na usucapião, a perda do direito de propriedade é forma de prescrição extintiva, salvo quanto à posse qualificada.

(B) Nos termos do enunciado, é alternativa a responsabilidade civil pela reparação de danos acarretados pela publicação de matéria veiculada pela imprensa (Súmula nº 221/STJ: “São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”).

(C) A lei corretiva para o saneamento de imperfeições técnicas ou erros materiais havidos em texto vigente no ordenamento jurídico observa, no silêncio da cláusula de vigência, a *vacatio legis* (vacância da lei) de quarenta e cinco dias.

(D) Com o advento do Estatuto do Idoso, a senilidade, por si, autoriza a proteção judicial da curatela no caso de abrigamento asilar.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, segundo estabelece o art. 1.244: “Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstem, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à usucapião”. Logo, entende-se que a usucapião decorre de prescrição aquisitiva, não extintiva.

A **alternativa B** está incorreta, pois a responsabilidade é solidária, conforme preconiza o art. 942: “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”.

A **alternativa C** está correta, uma vez que está de acordo com a disposição do art. 1º, §4º, da LINDB: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. (...) As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova”.

A **alternativa D** está incorreta, haja vista que a velhice, por si só, não autoriza proteção por curatela.

3. (MPE-SC / MPE-SC – 2016) De acordo com o Decreto-lei n. 4657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) são formas de integração jurídica a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Quanto aos costumes, a legislação refere-se a espécie *praeter legem*, ou seja, aquele que intervém na falta ou omissão da lei, apresentando caráter supletivo.

Comentários

O item está **correto**, já que a aplicação do art. 4º (“Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”) inadmitte que o costume *contra legem* seja utilizado pelo intérprete, apenas o costume que não viola a lei.

4. (MPE-SC / MPE-SC – 2016) Como princípio fundamental relacionado à segurança jurídica a Constituição Federal expressamente previu que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. A ação rescisória, entretanto, é uma das hipóteses de relativização desse princípio.



Comentários

O item está **correto**, porque a impossibilidade de prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada é corolário da segurança jurídica, relativizada pela ação rescisória, mas apenas nos estreitos limites permitidos pelo processo civil.

5. (FAPEC / MPE-MS – 2015) Segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42):

- a) em caso de lacuna normativa, a revogação de uma lei opera efeito repristinatório automático.
- b) o desuso é causa de revogação da lei.
- c) nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia em 4 (quatro) meses depois de publicada.
- d) aplica-se o princípio da vigência sincrônica quando a lei for omissa quanto ao período de vacatio legis.
- e) na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, sendo certo que ao interpretá-la decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, consoante o art. 2º, §3º: “Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

A **alternativa B** está incorreta, conforme o art. 2º: “Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.

A **alternativa C** está incorreta, segundo o art. 1º, §1º: “Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada”.

A **alternativa D** está correta, na dicção do art. 1º: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”.

A **alternativa E** está incorreta, de acordo com o art. 4º: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

6. (CEFET-BA / MPE-BA – 2015) Assinale a alternativa INCORRETA sobre as regras de vigência das leis, segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

- a) Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
- b) A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare ou quando seja com ela incompatível.
- c) A lei posterior revoga a anterior quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
- d) A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, revoga a lei anterior.
- e) Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.



Comentários

A **alternativa A** está correta segundo o art. 2º: “Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.

A **alternativa B** está correta conforme o art. 2º, §1º: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

A **alternativa C** está correta pelas mesmas razões expostas da alternativa anterior.

A **alternativa D** está incorreta, consoante o art. 2º, §2º: A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

A **alternativa E** está correta, de acordo com o art. 2º, §3º: Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

7. (MP-MG / MP-MG – 2014) Assinale a alternativa incorreta.

Em relação ao Decreto-Lei nº 4.657/42 (com a redação da Lei 12.376/2010) pode-se dizer que:

- a) Estabelece regras quanto à vigência das leis.
- b) Dispõe sobre a aplicação da norma jurídica no tempo e no espaço.
- c) Aponta as fontes do direito privado em complemento à própria lei.
- d) Integra implicitamente o Código Civil.

Comentários

A **alternativa A** está correta, consoante art. 1º da LINDB: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”.

A **alternativa B** está correta, de acordo com o art. 2º: “Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. §1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. §2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. §3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

A **alternativa C** está correta, conforme o art. 4º: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

A **alternativa D** está incorreta, em que pese seu nome anterior, antes da redação dada pela Lei 12.376/2010, ser Lei de Introdução ao Código Civil – LICC, a LINDB é considerada uma norma de sobredireito, metanorma ou *lex legum*, ou seja, é uma norma sobre normas e é introdutória a diversos ramos do direito. É norma autônoma, portanto. Integrava a Lei de Introdução, o CC/1916, mas desde a nova, em 1942, já não o faz mais.

8. (MPE-GO / MPE-GO – 2014) Assinale a alternativa incorreta:



- a) A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior
- b) Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.
- c) A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Consideram-se adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.
- d) As correções a texto de lei já em vigor não se consideram lei nova.

Comentários

A **alternativa A** está correta, conforme o art. 2º, §2º: “A lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

A **alternativa B** está correta, de acordo com o art. 4º: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

A **alternativa C** está correta, segundo o art. 6º: “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

A **alternativa D** está incorreta, na dicção do art. 1º, §4º: “As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova”.

9. (MPE-MS / MPE-MS – 2013) Segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, é correto afirmar:

- a) salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente promulgada.
- b) se antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto destinada a correção, ainda que mantida a vacatio legis, o início de sua vigência ocorrerá no dia da nova publicação.
- c) a correção a texto de lei em vigor não é considerada lei nova.
- d) quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes, a equidade e os princípios gerais de direito.
- e) a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia nos Estados estrangeiros três meses depois de sua publicação oficial.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, segundo a parte final do art. 1º: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

A **alternativa B** está incorreta, conforme o art. 1º, § 3º: “Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação”.



A **alternativa C** está incorreta, pela literalidade do art. 1º, §4º: “As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova”.

A **alternativa D** está incorreta, por aplicação do art. 4º: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

A **alternativa E** está correta, consoante regra expressa do art. 1º, §1º: “Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada”.

Defensor

10. (CESPE / DPU – 2017) Uma lei nova, ao revogar lei anterior que regulamentava determinada relação jurídica, não poderá atingir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido nem a coisa julgada, salvo se houver determinação expressa para tanto.

Comentários

O item está **incorreto**, dada a literalidade do art. 6º (“A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”), que não comporta exceção em sua redação.

11. (CESPE / DPU – 2015) Se a norma jurídica regente da referida relação jurídica for revogada por norma superveniente, as novas disposições normativas poderão, excepcionalmente, aplicar-se a essa relação, ainda que não haja referência expressa à retroatividade.

Comentários

O item está **correto**, como se extrai do exemplo do art. 2.035 do CC/2002: “A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução”. Esse artigo representa caso de retroatividade mínima, em linhas gerais.

12. (NC-UFPR / DPE-PR – 2014) Acerca da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, considere as seguintes afirmativas:

- 1) Os princípios gerais de direito, estejam ou não positivados no sistema normativo, constituem-se em regras estáticas carecedoras de concreção e que têm como função principal auxiliar o juiz no preenchimento de lacunas.
- 2) De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, o efeito repristinatório da lei revogadora de outra lei revogadora é automático e imediato sobre a velha norma abolida, prescindindo de declaração expressa de lei nova que a restabeleça.
- 3) A revogação de uma norma por outra posterior tem por espécies a ab-rogação e a derrogação, e pode ser expressa ou tácita, sendo que, neste último caso, é obrigatório conter, na lei nova, a expressão “revogam-se as disposições em contrário”.



4) A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados os atos jurídicos consumados, mesmo que inválidos.

5) A cessação da eficácia de uma lei não corresponde à data em que ocorre a promulgação ou publicação da lei que a revoga, mas sim à data em que a lei revocatória se tornar obrigatória.

Assinale a alternativa correta.

- a) Somente as afirmativas 1, 3 e 4 são verdadeiras.
- b) Somente as afirmativas 2 e 5 são verdadeiras.
- c) Somente as afirmativas 1 e 5 são verdadeiras.
- d) Somente as afirmativas 3, 4 e 5 são verdadeiras.
- e) Somente as afirmativas 1, 2, 3 e 4 são verdadeiras.

Comentários

O **item 1** está correto, a exemplo do adágio “dar a cada um o que é seu”, que não tem concretude casuística, dependente de uma interpretação judicial para ser aplicado, de forma auxiliar.

O **item 2** está incorreto, nos termos do art. 2º, § 3º: “Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

O **item 3** está incorreto, porque se a revogação é tácita, ela obviamente não contará com tal expressão.

O **item 4** está incorreto, pois a lei nova não tem o condão de validar atos inválidos anteriores, ao menos não em princípio.

O **item 5** está correto, ou seja, quando a lei revocatória entrar em vigor, e não quando de sua publicação ou promulgação, é que a lei revogada perderá sua eficácia, em decorrência da perda de vigência.

A **alternativa C** está correta, portanto.

13. (FEPESE / DPE-SC – 2012) Sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é correto afirmar:

- a) A lei revogada se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.
- b) As correções a texto de lei já em vigor não se consideram lei nova.
- c) A lei posterior revoga a anterior apenas quando expressamente o declare.
- d) A lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada e se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo continua correndo da primeira publicação.
- e) Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

Comentários



A **alternativa A** está incorreta, nos termos do art. 2º, § 3º: “Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

A **alternativa B** está incorreta, segundo o art. 1º, § 4º: “As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova”.

A **alternativa C** está incorreta, conforme o art. 2º, § 1º: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

A **alternativa D** está incorreta, na forma do art. 1º, § 3º: “Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação”.

A **alternativa E** está correta, de acordo com o art. 6º, §2º: “Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”.

14. (Instituto Cidades / DPE-GO – 2010) A Lei de Introdução do Código Civil, Decreto-lei n. 4657, de setembro de 1942, dispõe, em seu artigo 3º. Que “Ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece.” O princípio da irrelevância do desconhecimento da lei admite:

- a) a exceptio ignorantiae juris, impedindo os efeitos da lei em casos em que ficar demonstrada a sua ignorância no negócio jurídico.
- b) o erro de direito para o não cumprimento do negócio, eximindo-se o interessado do cumprimento da lei.
- c) o erro de direito sobre o motivo do negócio, dando causa a sua anulação quando for seu motivo principal, não afastando o cumprimento da lei.
- d) a exceptio ignorantiae juris, não afastando os efeitos da lei e do negócio em casos em que ficar demonstrado o erro de direito.
- e) o erro de lei, mas não o erro de direito, razão pela qual o negócio é válido mas a lei não é de cumprimento obrigatório.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que se assim o fosse o princípio seria de pouca aplicabilidade.

A **alternativa B** está incorreta, pelas mesmas razões da alternativa anterior.

A **alternativa C** está correta, nos termos do art. 139, inc. III do CC/2002: “sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico”.

A **alternativa D** está incorreta, quase correta, mas equivocada ao tratar que não se afastam os efeitos do negócio.

A **alternativa E** está incorreta, porque a legislação não permite o “erro de lei”, nos termos do supracitado art. 139.



15. (FCC / DPE-MA – 2009) Segundo a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei no 4.657/42):

- a) quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes, a equidade e os princípios gerais de direito.
- b) salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente promulgada.
- c) nos Estados, a obrigatoriedade da lei federal inicia-se três meses depois de oficialmente publicada, salvo disposição contrária.
- d) a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
- e) salvo disposição em contrário, a lei revogada se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, na forma do art. 4º da LINDB: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

A **alternativa B** está incorreta, de acordo com o art. 1º: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”.

A **alternativa C** está incorreta, conforme o art. 1º, §1º: “Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada”.

A **alternativa D** está correta, na regra do art. 2º, § 2º: “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

A **alternativa E** está incorreta, consoante regra do art. 2º, §3º: “Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

16. (FCC / DPE-MT – 2009) Segundo a Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro,

- a) salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país três meses depois de oficialmente publicada.
- b) nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei federal inicia-se três meses depois de oficialmente promulgada, salvo disposição contrária.
- c) a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
- d) quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes, a equidade e os princípios gerais de direito.
- e) salvo disposição em contrário, a lei revogada se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pela literalidade do art. 1º: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”.



A **alternativa B** está incorreta, como se extrai do art. 1º, §1º: “Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada”.

A **alternativa C** está correta, de acordo com o art. 2º, § 1º: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

A **alternativa D** está incorreta, pois a equidade não está no rol do art. 4º (“Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”).

A **alternativa E** está incorreta, conforme o art. 2º, § 3º: “Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

17. (FCC / DPE-PA – 2009) Em nossa legislação pátria:

a) a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Entretanto, caso estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

b) a lei começa a vigorar em todo o país, salvo disposição contrária, na data de sua publicação.

c) a lei, sem exceção, terá vigor até que outra a modifique, revogue ou que ela caia em desuso.

d) na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, sendo certo que, ao interpretá-la, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

e) se antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto destinada a correção, ainda que mantida a vacatio legis, o início de sua vigência ocorrerá no dia da nova publicação.

Comentários

A **alternativa A** está correta, de acordo com o art. 2º, § 1º (“A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”) e § 2º (“A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”).

A **alternativa B** está incorreta, pela literalidade do art. 1º: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”.

A **alternativa C** está incorreta, pois o desuso não se encontra nesse rol, conforme preconiza o art. 2º (“Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”).

A **alternativa D** está incorreta, porque o uso da analogia, costumes e princípios gerais de direito ocorre em caso de lacuna, ou seja, de integração da norma, não de interpretação.

A **alternativa E** está incorreta, na forma do art. 1º, § 3º: “Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação”.



18. (UNAMA / DPE-PA – 2006) A LICC (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro) trata sobre vigência e interpretação das leis e, para a aplicação destas no tempo, dever-se-á respeitar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. Considerando vigência e revogação das leis, é correto afirmar:

I. Em caso de contrato realizado sob a égide de lei anteriormente em vigor, com execução para tempo posterior sob a égide de lei nova, não se aplicará a este as determinações da nova lei, posto que esse contrato não é ato jurídico perfeito e deverá ter seus efeitos atingidos pela nova lei.

II. Determinado cidadão adquiriu carteira de habilitação em 17.02.1963, data em que completara 18 anos e encontrava-se capacitado à aquisição do direito. Sua carteira de motorista tinha vencimento previsto para 17.02.05, data em que completaria 60 anos. Ocorre que, nesta data, a lei em vigor coibia a emissão de habilitação para pessoas a partir de 60 anos. Não goza esse cidadão do direito à renovação, posto que o direito adquirido pelo mesmo perdeu o vigor em 17.02.05, não tendo direito a exigibilidade da extensão do gozo.

III. A lei em vigor em 2002, que regulamentava os contratos de leasing, tendo por objeto os veículos automotivos, exigia que o sujeito que se habilitasse a contratar tivesse maioridade civil. A capacidade civil, à época, era adquirida aos dezoito anos. No ano de 2003, Carlos realiza um contrato de leasing aos 19 anos, tendo suas parcelas divididas em 24 meses. No ano de 2004, entra em vigor novo diploma legal que determina a aquisição da maioridade civil aos 21 anos. Mesmo estando em vigor o contrato de Carlos, este não será objeto de nulidade, pois à época de sua realização o agente era plenamente capaz à realização do ato jurídico referido, considerando-se este perfeito para toda a produção de efeitos.

IV. Em 1998, entrou em vigor lei municipal que beneficiava os portadores de deficiência visual com a isenção do pagamento de IPTU. Por fatalidade, no mesmo ano, Maria Eduarda sofreu um acidente automotivo do qual derivou sua perda de visão. Mas, desconhecendo a lei referida, não solicitou o benefício da isenção e, somente em janeiro de 2006, recebido o carnê do IPTU/06, resolveu exercer seu direito subjetivo. Ocorre que, na data de sua solicitação, a lei referida não estava mais em vigor, e esta teve seu pleito indeferido sob a justificativa de inexistência de direito adquirido e revogação da lei que o implementara.

Somente é correto o que se afirma em:

- a) I, II e III
- b) II, III e IV
- c) I, III e IV
- d) I, II, III e IV.

Comentários

O **item I** está incorreto, porque a sucessividade do pacto, dado seu diferimento no tempo, atrai a aplicação da lei nova, já que o ato ainda não se perfectibilizou.

O **item II** está correto, já que o direito que ele adquirira em 1963 era o direito a dirigir até 2005, não se estendendo para além dessa possibilidade.

O **item III** está correto, pois o ato já se perfectibilizara à época do pacto, não se o atingindo pela lei nova, nos termos do art. 6º.



O **item IV** está correto, dado que com a revogação da lei, Maria Eduarda não mais possuía direito ao benefício.

A **alternativa B** está correta, assim.

19. (FCC / DPE-MA - 2003) A Lei nova que estabelecer disposição geral a par da lei especial em vigor:

- a) não revoga nem modifica a lei especial.
- b) apenas modifica a lei especial.
- c) revoga a lei especial.
- d) derroga, mas não ab-roga a lei especial.
- e) só entrará em vigor depois de expressamente revogada a lei especial.

Comentários

A **alternativa A** está correta, nos termos do art. 2º, § 2º: “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

A **alternativa B** está incorreta, pois ela não modifica a anterior.

A **alternativa C** está incorreta, porque ela não revoga a anterior, ainda que especial.

A **alternativa D** está incorreta, dado que não derroga nem ab-roga a lei anterior, ainda que especial.

A **alternativa E** está incorreta, pois pode haver revogação tácita da lei anterior, em qualquer caso.

LINDB – DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Promotor

20. (CESPE – PGM/Campo Grande – Procurador Municipal - 2019) Autoridade judiciária brasileira tem competência concorrente para julgar ações relativas a imóveis que, situados no Brasil, sejam de propriedade de estrangeiros.

Comentários

O item está **incorreto**, de acordo com o art. 12, §1º: “Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

21. (FUNDEP – MP/MG – Promotor de Justiça Substituto - 2018) Assinale a alternativa CORRETA:

- (A) A repristinação restabelece os efeitos da lei revogada com eficácia ex tunc (retroativa).
- (B) Com o advento da Emenda 66/10, o reconhecimento do divórcio realizado no estrangeiro não se subordina a prazo.



(C) O casamento perante agente consular, de brasileiros que regressaram ao País, será provado, em regra, pelo traslado no cartório do registro civil do domicílio.

(D) Na sucessão por comoriência serão reunidas, em acervo único, as heranças provindas da morte simultânea dos cônjuges.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, porque a repristinação, ao dar nova vigência ao texto de norma revogada, se aplica com efeito *ex nunc*. No período em que a lei revogadora estava em vigor, eram os seus efeitos a regular as relações jurídicas.

A **alternativa B** está correta, pois a EC 66/10 alterou a redação do art. 226, §6º, da CF/1988, que passou a ter a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Assim, não há mais prazo para o reconhecimento do divórcio ocorrido no estrangeiro, havendo derrogação da norma contida na LINDB.

A **alternativa C** está incorreta, segundo disposição do art. 1.544: “O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em cento e oitenta dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir”.

A **alternativa D** está incorreta, já que não faz sentido reunir os direitos sucessórios de pessoas distintas em uma única herança. Vale ressaltar que os demais herdeiros dos comorientes podem ser totalmente diferentes, como no caso de marido e mulher que falecem ao mesmo tempo, mas que têm ambos filhos apenas de relações anteriores.

22. (MPE-MG / MPE-MG – 2014) Assinale a alternativa INCORRETA:

Em relação ao Decreto-Lei nº 4.657/42 (com a redação da Lei 12.376/2010) pode-se dizer que:

- a) Estabelece regras quanto à vigência das leis.
- b) Dispõe sobre a aplicação da norma jurídica no tempo e no espaço.
- c) Aponta as fontes do direito privado em complemento à própria lei.
- d) Integra implicitamente o Código Civil.

Comentários

A **alternativa A** está correta, já que a primeira parte da LINDB se volta exatamente à normatização da vigência legal.

A **alternativa B** está correta, pelas mesmas razões expostas na alternativa anterior.

A **alternativa C** está correta, porque a LINDB versa também sobre integração normativa.

A **alternativa D** está incorreta, dado que a LICC integrava o CC/1916, mas já em 1942 ela não mais o integrava, sendo que com a redação de 2010 isso ficou ainda mais claro, quando passou a se chamar LINDB.



23. (MP-DFT / MP-DFT – 2015) Analise os itens seguintes, com base da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-lei n. 4.657, de 4/9/1942, com nomenclatura dada pela Lei 12.376/10):

I. Havendo omissão quanto ao prazo de entrada em vigor de lei nacional, deve-se considerar que começa a vigorar quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

II. A omissão legislativa pode ser suprida pela aplicação analógica de outras leis vigentes.

III. A nova lei em vigor modifica as relações jurídicas constituídas por decisão judicial irrecurável proferida com base em lei por ela revogada.

IV. Quando a pessoa não tiver domicílio, considera-se domiciliada no lugar de sua residência ou onde se encontre.

V. A lei nova que estabeleça disposições gerais previstas em lei anterior revoga essa.

Escolha a alternativa que contém os itens CORRETOS:

- a) I, II e IV.
- b) I, III e IV.
- c) I, IV e V.
- d) II, IV e V.
- e) III, IV e V.

Comentários

O item I está correto, segundo o art. 1º: "Salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo país 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada".

O item II está correto, conforme o art. 4º: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito".

O item III está incorreto, na conjugação do caput do art. 6º ("A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada" com seu §3º ("Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial que já não caiba recurso").

O item IV está correto, de acordo com o art. 7º, §8º: "Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou onde for encontrada".

O item V está incorreto, conforme a previsão do art. 2º, §2º: "A lei nova, que estabeleça disposição geral ou especial a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

A **alternativa A** está correta, portanto.

24. (MPE-SP / MPE-SP – 2013) No que tange às normas do Direito Brasileiro:

I. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país trinta dias depois de oficialmente publicada.

II. As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.



III. A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

IV. Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis de estrangeiros situados no Brasil.

V. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil enquanto não homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I, II, III e V.
- b) II, III e IV.
- c) III, IV e V.
- d) I, II, IV e V.
- e) I, II e III.

Comentários

O **item I** está incorreto, na literalidade do art. 1º: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada”.

O **item II** está correto, segundo o art. 1º, §4º: “As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova”.

O **item III** está correto, conforme o art. 7º: “A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”.

O **item IV** está correto, de acordo com o art. 12, §1º: “Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil”.

O **item V** está incorreto, dada a previsão do art. 17 (“As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”), cuja homologação pelo STJ é apenas o derradeiro – e formal – ato.

A **alternativa B** está correta, portanto.

25. (FCC / MPE-CE – 2011) Constitui, dentre outros, requisito para execução no Brasil de sentença proferida no estrangeiro:

- a) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução de acordo com a lei brasileira, ainda que assim não esteja no lugar em que foi proferida.
- b) terem sido as partes citadas e não ter ocorrido revelia.
- c) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal, após parecer favorável do Procurador-Geral da República.
- d) haver sido proferida por juiz competente.
- e) estar traduzida por intérprete do país de origem ou pelo advogado que representar o requerente.



Comentários

A **alternativa A** está incorreta, de acordo com o art. 15, alínea c: “Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida”.

A **alternativa B** está incorreta, o art. 15, alínea b: “Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia”.

A **alternativa C** está incorreta, pois, apesar de o art. 15, alínea e da LINDB (“Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal) mencionar o STF, o dispositivo foi tacitamente revogado pelo art. 105, inc. I, alínea i da CF/1988, que determinou tal atribuição ao STJ.

A **alternativa D** está correta, o art. 15, alínea a: “Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: a) haver sido proferida por juiz competente”.

A **alternativa E** está incorreta, o art. 15, alínea d: “Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: estar traduzida por intérprete autorizado”.

Defensor

26. (FCC / DPE-PR – 2017) Com base no Decreto-Lei no 4.657/1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, é correto afirmar:

- a) As correções de texto, de qualquer natureza, ocorridas após a publicação da lei, não interferem no termo a quo de sua vigência, na medida em que não se consideram lei nova por não alterar seu conteúdo.
- b) A despeito de ser executada no Brasil, a lei brasileira não será aplicada quando a obrigação for constituída fora do país, pois, para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.
- c) Os direitos de família são determinados pela lei do país em que domiciliada a pessoa. No caso de nubentes com domicílio diverso, a lei do primeiro domicílio conjugal regerá tanto os casos de invalidade do matrimônio quanto o regime de bens.
- d) Quando a lei estrangeira for aplicada a demanda judicial no Brasil, ter-se-á em vista somente os dispositivos invocados pelas partes, inclusive eventuais remissões a outras leis.
- e) Compete exclusivamente à autoridade judiciária estrangeira processar e julgar as ações cujo réu possua domicílio no exterior ou cuja obrigação lá tenha de ser cumprida, ainda que versadas sobre bens imóveis situados no Brasil.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, em razão do que preconiza o art. 1º, §3º: “Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação”.



A **alternativa B** está incorreta, em razão do que preconiza o art. 9º, §1º: “Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato”.

A **alternativa C** está correta, pela cumulação do *caput* do art. 7º (“A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”) com seu §3º (“Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal”) e §4º (“O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal”).

A **alternativa D** está incorreta, uma vez que confronta o artigo 16: “Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei”.

A **alternativa E** está incorreta, em razão do que dispõe o art. 12, §1º: “Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil”.

27. (CESPE / DPE-AL – 2017) Em 1.º/1/2017, Lúcio, que era brasileiro e casado sob o regime legal com Maria, também brasileira, ambos residentes e domiciliados em um país asiático, faleceu. Lúcio deixou dois filhos como herdeiros, Vanessa e Robson, residentes e domiciliados no Brasil, e os seguintes bens a inventariar: a casa em que residia no exterior, uma casa no Brasil e dois automóveis, localizados no exterior. O casamento de Lúcio e Maria foi celebrado no Brasil. Antes do casamento, ele residia e era domiciliado no Brasil, ao passo que ela residia e era domiciliada em um país africano. O primeiro domicílio do casal foi no exterior.

Considerando essa situação hipotética, assinale a opção correta.

- a) A lei brasileira regulará a capacidade para suceder de Vanessa e Robson.
- b) Aplica-se a lei brasileira quanto ao regime de bens do casal.
- c) As regras sobre a morte de Lúcio são determinadas pela lei brasileira.
- d) Aplica-se a lei brasileira quanto à regulação das relações concernentes a todos os bens de Lúcio.
- e) A sucessão de Lúcio obedecerá a lei brasileira.

Comentários

A **alternativa A** está correta, na dicção do art. 10, §2º, da LINDB: “A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder” (territorialidade mitigada). Como os filhos residem no Brasil, aplicável a lei brasileira.

A **alternativa B** está incorreta, de acordo com o art. 7º, §4º: “O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal”. Como o primeiro domicílio do casal foi no estrangeiro, não se aplica a lei brasileira.

A **alternativa C** está incorreta, segundo o art. 7º: “A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”. Como ele era domiciliado em um país asiático, inaplicável a lei brasileira.



A **alternativa D** está incorreta, pois “para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados” (art. 8º). Como ele tem bens no exterior, aplicáveis aquelas leis.

A **alternativa E** está incorreta, pela literalidade do art. 10: “A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens”. Como ele era domiciliado em um país asiático, inaplicável a lei brasileira.

28. (CESPE / DPE-AL – 2009) Em cada um dos itens subsequentes, é apresentada uma situação hipotética, seguida de uma assertiva a ser julgada.

Antônio, residente e domiciliado na cidade de Madri, na Espanha, faleceu, deixando como herança o apartamento onde residia para Joana, sua única filha, residente e domiciliada no Brasil. Nessa situação, a sucessão obedecerá à lei do país em que era domiciliado Antônio; no entanto, será a lei brasileira que regulará a capacidade de Joana para suceder.

Comentários

O item está **correto**, conforme o art. 10, *caput* (“A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens”) e § 2º (“A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder”).

DIREITO CIVIL NO SISTEMA JURÍDICO

Promotor

29. (MP-MG / MP-MG – 2014) Assinale a alternativa CORRETA.

É possível afirmar que a adoção do sistema de cláusulas gerais no Código Civil de 2002 reverencia:

- a) O princípio da boa-fé objetiva.
- b) O princípio da eticidade.
- c) O princípio da sociabilidade.
- d) O princípio da operabilidade.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, já que a boa-fé objetiva é uma das implicações da aplicação do princípio da eticidade.

A **alternativa B** está incorreta, porque o princípio da eticidade diz respeito à necessidade de se analisar o caso concreto de acordo com a equidade, a justiça e a boa-fé nas relações jurídicas privadas.

A **alternativa C** está incorreta, dado que a sociabilidade está atrelada à prevalência dos valores metaindividuais em relação aos individuais. Sua consequência seria a função social do contrato e da propriedade, por exemplo.



A **alternativa D** está correta, pois o princípio da operabilidade integra a *ratio* do CC/2002 e impõe soluções jurídicas que permitam aplicação do direito de maneira simples, com o afastamento do casuísmo, aproximando o julgador do caso sensível por meio de cláusulas gerais.

Defensor

30. (FCC / DPE-ES – 2016) Darei apenas um exemplo. Quem é que, no Direito Civil brasileiro ou estrangeiro, até hoje, soube fazer uma distinção, nítida e fora de dúvida, entre prescrição e decadência? Há as teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra. Devido a esse contraste de ideias, assisti, uma vez, perplexo, num mesmo mês, a um Tribunal de São Paulo negar uma apelação interposta por mim e outros advogados, porque entendia que o nosso direito estava extinto por força de decadência; e, poucas semanas depois, ganhávamos, numa outra Câmara, por entender-se que o prazo era de prescrição, que havia sido interrompido! Por isso, o homem comum olha o Tribunal e fica perplexo. Ora, quisemos pôr termo a essa perplexidade, de maneira prática, porque o simples é o sinal da verdade, e não o bizantino e o complicado. Preferimos, por tais motivos, reunir as normas prescricionais, todas elas, enumerando-as na Parte Geral do Código. Não haverá dúvida nenhuma: ou figura no artigo que rege as prescrições, ou então se trata de decadência. Casos de decadência não figuram na Parte Geral, a não ser em cinco ou seis hipóteses em que cabia prevê-la, logo após, ou melhor, como complemento do artigo em que era, especificamente, aplicável (REALE, Miguel. O projeto de Código Civil: situação atual e seus problemas fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 11-12).

Essa solução adotada no Código Civil de 2002 se vincula

- a) à diretriz fundamental da socialidade.
- b) à abolição da distinção entre prescrição e decadência.
- c) à diretriz fundamental da eticidade, evitando soluções juridicamente conflitantes.
- d) ao princípio da boa-fé objetiva, que garante a obtenção do julgamento esperado pelo jurisdicionado.
- e) à diretriz fundamental da operabilidade, evitando dificuldades interpretativas.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois a passagem não relaciona a prevalência dos valores coletivos sobre os individuais (diretriz fundamental da socialidade).

A **alternativa B** está incorreta, porque o excerto critica justamente os equívocos cometidos nos tribunais quanto à distinção entre prescrição e decadência

A **alternativa C** está incorreta, dado que a eticidade diz respeito à justiça e à boa-fé nas relações civis.

A **alternativa D** está incorreta, uma vez que a boa-fé objetiva é decorrente do princípio da eticidade, não abordada na solução dada pelo autor.

A **alternativa E** está correta, porque a diretriz da operabilidade diz respeito à imperiosidade de aplicação da regra de modo simples, impondo soluções viáveis ao caso concreto.



31. (FCC / DPE-RS – 2014) O sistema de codificação do Código Civil de 2002

- a) resguardou a igualdade por meio da visão abstrata do sujeito de direitos, considerado em razão das normas jurídicas, e não em face de suas circunstâncias concretas.
- b) adotou a concepção de sistema fechado, uma vez que permitido o diálogo apenas com a Constituição Federal e com as normas especiais de direito privado.
- c) utilizou a técnica legislativa das normas abertas, razão pela qual o processo de aplicação do Direito depende exclusivamente do raciocínio dedutivo e silogístico.
- d) estabeleceu a visão antropocêntrica ao Direito Privado, da qual é exemplo a previsão normativa dos direitos da personalidade.
- e) promoveu a unificação do Direito Privado, com exceção do direito das obrigações, onde manteve a autonomia do Direito Civil e do Direito Empresarial.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, ante a repersonalização dos institutos jurídicos havida.

A **alternativa B** está incorreta, porque as cláusulas gerais dão abertura para o intérprete.

A **alternativa C** está incorreta, já que a integração da norma não se faz a partir de um raciocínio silogístico, que sequer é possível, mas de hermenêutica de índole constitucional.

A **alternativa D** está correta, em que pese o termo “antropocêntrica” ser questionável, mas ele aponta para a repersonalização e para a despatrimonialização do Direito Privado, adequadamente.

A **alternativa E** está incorreta, dado que a unificação, ao menos em tese, foi completa.

32. (CESPE / DPE-TO – 2013) Acerca do Direito Civil, assinale a opção correta.

- a) O princípio da eticidade, paradigma do atual direito civil constitucional, funda-se no valor da pessoa humana como fonte de todos os demais valores, tendo por base a equidade, boa-fé, justa causa e demais critérios éticos, o que possibilita, por exemplo, a relativização do princípio do pacta sunt servanda, quando o contrato estabelecer vantagens exageradas para um contratante em detrimento do outro.
- b) Cláusulas gerais, princípios e conceitos jurídicos indeterminados são expressões que designam o mesmo instituto jurídico.
- c) A operacionalidade do direito civil está relacionada à solução de problemas abstratamente previstos, independentemente de sua expressão concreta e simplificada.
- d) Na elaboração do Código Civil de 2002, o legislador adotou os paradigmas da socialidade, eticidade e operacionalidade, repudiando a adoção de cláusulas gerais, princípios e conceitos jurídicos indeterminados.
- e) No Código Civil de 2002, o princípio da socialidade reflete a prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, razão pela qual o direito de propriedade individual, de matriz liberal, deve ceder lugar ao direito de propriedade coletiva, tal como preconizado no socialismo real.

Comentários



A **alternativa A** está correta, conforme dito acima, pois a eticidade, vetor da perspectiva axiológica, pressupõe a aplicação de determinados valores, como a boa-fé objetiva, para proteger a pessoa humana.

A **alternativa B** está incorreta, visto que os princípios têm conformação completamente diferente das cláusulas gerais, estas que, inclusive, têm o conteúdo jurídico preenchido por aqueles.

A **alternativa C** está incorreta, porque a operabilidade do culturalismo de Miguel Reale pressupõe exatamente o inverso, a solução concreta simples.

A **alternativa D** está incorreta, novamente, ao contrário, dado que a adoção desses princípios gera a adoção das cláusulas gerais, como a boa-fé objetiva.

A **alternativa E** está incorreta, pois a socialidade dá primazia ao coletivo, mas sem esboroar o individual.

33. (FCC – DPE/PR – Defensor Público - 2012) Acerca das diretrizes regentes e estruturantes do processo de codificação do Código Civil de 2002, fundadas no pensamento culturalista de Miguel Reale, é INCORRETO afirmar:

- a) A sistematicidade norteou a concepção de inseparabilidade do Código Civil com as demais normas do ordenamento jurídico, o que se verifica na forma de definição dos juros legais.
- b) A operabilidade determinou a adoção de soluções normativas para a facilitação da interpretação, aplicação e adaptação do Direito, o que se verifica na adoção das normas abertas como técnica legislativa.
- c) A socialidade implicou na funcionalização dos modelos jurídicos, fazendo prevalecer os valores coletivos sobre os individuais, sem que sejam desconsiderados os valores inerentes à pessoa, o que se verifica na previsão do instituto do abuso de direito.
- d) A eticidade provocou a opção antropocêntrica da codificação civil, implicando na prevalência de critérios éticos sobre os de natureza formal, o que se verifica nos institutos da lesão e do estado de perigo.
- e) A igualdade formal determinou o tratamento igualitário dos sujeitos de direitos e o afastamento de regimes tutelares, o que se verifica no afastamento de um regime de proteção dos incapazes, presentes na anterior codificação civil.

Comentários

Miguel Reale, na exposição de motivos Código Civil de 2002 demonstra quais foram as diretrizes básicas seguidas pela comissão revisora para sua elaboração:

- a) Preservação do Código Civil anterior sempre que fosse possível.
- b) Alteração principiológica do Direito Privado, buscando a nova codificação valorizar a eticidade, a socialidade e a operabilidade.
- c) Aproveitamento dos estudos anteriores em que houve tentativas de reforma da lei civil.
- d) Firmar a orientação de somente inserir no Código Civil matéria já consolidada ou com relevante grau de experiência crítica, transferindo-se para a legislação especial questões ainda em processo de estudo, ou que, por sua natureza complexa, envolvem problemas e soluções que extrapolam a codificação privada.



- e) Dar nova estrutura ao Código Civil, mantendo-se a Parte Geral, com nova organização da matéria.
- f) Não realizar, propriamente, a unificação de todo o Direito Privado, mas sim do Direito das Obrigações, com a consequente inclusão de mais um livro na Parte Especial, que se denominou Direito de Empresa.
- g) Valorizar um sistema baseado em cláusulas gerais, que dão certa margem de interpretação ao julgador. Essa pode ser tida como a principal diferença de filosofia entre o Código Civil de 2002 e seu antecessor.

A **alternativa A** está correta, já que houve, de fato, com o Código Civil de 2002, a valorização de um sistema geral para regular e nortear o Direito privado, o qual pode ser integrado por outras normas especiais.

A **alternativa B** está correta, pois o princípio da operabilidade tem dois significados. Há o sentido de simplicidade, uma vez que o Código Civil de 2002 segue tendência de facilitar a interpretação e a aplicação dos institutos nele previstos; e o sentido de efetividade, observado pela adoção do sistema de cláusulas gerais, um sistema aberto, em virtude da linguagem que utiliza, permitindo a constante incorporação e solução de novos problemas pela jurisprudência e por uma atividade de complementação legislativa.

A **alternativa C** está correta. Pelo princípio da socialidade, o Código Civil de 2002 visa contrapor o caráter individualista vigente no código anterior, valorizando a coletividade, em detrimento do eu. Os institutos do Direito Privado receberam uma denotação social: a família, o contrato, a propriedade, a posse, a responsabilidade civil, a empresa, o testamento.

A **alternativa D** está correta. O princípio da eticidade é percebido em vários dispositivos ao longo de toda a atual codificação privada, por meio da valorização de condutas éticas, da aplicação da boa-fé objetiva, ainda que na manifestação da autonomia da vontade.

A **alternativa E** está incorreta, portanto, e responde à questão. O Código Civil de 2002, em sua redação original, buscou proteger as pessoas com deficiência. Para isso, graduou a forma de proteção, de modo que para os absolutamente incapazes, nos termos do art. 3º do CC/2002, deve se ter um representante legal que o representará na vida civil. São, assim completamente privados de agir juridicamente, fato este que os difere dos relativamente incapazes, consoante art. 4º do CC/2002. Na assistência, há capacidade e poder de atuar na vida civil, desde que estejam eles autorizados.

LISTA DE QUESTÕES

LINDB – NORMAS

Promotor

1. (MP/GO – MP/GO – Promotor de Justiça Substituto - 2019) Sobre a vigência das normas no Direito Brasileiro, disciplinada pelo Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), é incorreto afirmar:



A) Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada, contudo, nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

B) Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, sendo certo que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Ademais, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

C) O entendimento de que, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, não constitui norma formal no Direito Brasileiro, mas um princípio norteador da atuação do magistrado.

D) A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, sendo que, de acordo com a definição legal, reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

2. (FUNDEP – MP/MG – Promotor de Justiça Substituto - 2018) Assinale a alternativa CORRETA:

(A) Na usucapião, a perda do direito de propriedade é forma de prescrição extintiva, salvo quanto à posse qualificada.

(B) Nos termos do enunciado, é alternativa a responsabilidade civil pela reparação de danos acarretados pela publicação de matéria veiculada pela imprensa (Súmula nº 221/STJ: “São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”).

(C) A lei corretiva para o saneamento de imperfeições técnicas ou erros materiais havidos em texto vigente no ordenamento jurídico observa, no silêncio da cláusula de vigência, a *vacatio legis* (vacância da lei) de quarenta e cinco dias.

(D) Com o advento do Estatuto do Idoso, a senilidade, por si, autoriza a proteção judicial da curatela no caso de abrigo em asilo.

3. (MPE-SC / MPE-SC – 2016) De acordo com o Decreto-lei n. 4657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) são formas de integração jurídica a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Quanto aos costumes, a legislação refere-se a espécie *praeter legem*, ou seja, aquele que intervém na falta ou omissão da lei, apresentando caráter supletivo.

4. (MPE-SC / MPE-SC – 2016) Como princípio fundamental relacionado à segurança jurídica a Constituição Federal expressamente previu que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. A ação rescisória, entretanto, é uma das hipóteses de relativização desse princípio.

5. (FAPEC / MPE-MS – 2015) Segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42):

a) em caso de lacuna normativa, a revogação de uma lei opera efeito repristinatório automático.

b) o desuso é causa de revogação da lei.

c) nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia em 4 (quatro) meses depois de publicada.

d) aplica-se o princípio da vigência sincrônica quando a lei for omissa quanto ao período de *vacatio legis*.



e) na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, sendo certo que ao interpretá-la decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

6. (CEFET-BA / MPE-BA – 2015) Assinale a alternativa INCORRETA sobre as regras de vigência das leis, segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

- a) Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
- b) A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare ou quando seja com ela incompatível.
- c) A lei posterior revoga a anterior quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
- d) A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, revoga a lei anterior.
- e) Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

7. (MP-MG / MP-MG – 2014) Assinale a alternativa incorreta.

Em relação ao Decreto-Lei nº 4.657/42 (com a redação da Lei 12.376/2010) pode-se dizer que:

- a) Estabelece regras quanto à vigência das leis.
- b) Dispõe sobre a aplicação da norma jurídica no tempo e no espaço.
- c) Aponta as fontes do direito privado em complemento à própria lei.
- d) Integra implicitamente o Código Civil.

8. (MPE-GO / MPE-GO – 2014) Assinale a alternativa incorreta:

- a) A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior
- b) Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.
- c) A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Consideram-se adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.
- d) As correções a texto de lei já em vigor não se consideram lei nova.

9. (MPE-MS / MPE-MS – 2013) Segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, é correto afirmar:

- a) salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente promulgada.
- b) se antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto destinada a correção, ainda que mantida a vacatio legis, o início de sua vigência ocorrerá no dia da nova publicação.
- c) a correção a texto de lei em vigor não é considerada lei nova.
- d) quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes, a equidade e os princípios gerais de direito.



e) a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia nos Estados estrangeiros três meses depois de sua publicação oficial.

Defensor

10.(CESPE / DPU – 2017) Uma lei nova, ao revogar lei anterior que regulamentava determinada relação jurídica, não poderá atingir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido nem a coisa julgada, salvo se houver determinação expressa para tanto.

11.(CESPE / DPU – 2015) Se a norma jurídica regente da referida relação jurídica for revogada por norma superveniente, as novas disposições normativas poderão, excepcionalmente, aplicar-se a essa relação, ainda que não haja referência expressa à retroatividade.

12.(NC-UFPR / DPE-PR – 2014) Acerca da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, considere as seguintes afirmativas:

1) Os princípios gerais de direito, estejam ou não positivados no sistema normativo, constituem-se em regras estáticas carecedoras de concreção e que têm como função principal auxiliar o juiz no preenchimento de lacunas.

2) De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, o efeito repristinatório da lei revogadora de outra lei revogadora é automático e imediato sobre a velha norma abolida, prescindindo de declaração expressa de lei nova que a restabeleça.

3) A revogação de uma norma por outra posterior tem por espécies a ab-rogação e a derrogação, e pode ser expressa ou tácita, sendo que, neste último caso, é obrigatório conter, na lei nova, a expressão “revogam-se as disposições em contrário”.

4) A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados os atos jurídicos consumados, mesmo que inválidos.

5) A cessação da eficácia de uma lei não corresponde à data em que ocorre a promulgação ou publicação da lei que a revoga, mas sim à data em que a lei revocatória se tornar obrigatória.

Assinale a alternativa correta.

- a) Somente as afirmativas 1, 3 e 4 são verdadeiras.
- b) Somente as afirmativas 2 e 5 são verdadeiras.
- c) Somente as afirmativas 1 e 5 são verdadeiras.
- d) Somente as afirmativas 3, 4 e 5 são verdadeiras.
- e) Somente as afirmativas 1, 2, 3 e 4 são verdadeiras.

13.(FEPESE / DPE-SC – 2012) Sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é correto afirmar:

- a) A lei revogada se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.
- b) As correções a texto de lei já em vigor não se consideram lei nova.
- c) A lei posterior revoga a anterior apenas quando expressamente o declare.



d) A lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada e se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo continua correndo da primeira publicação.

e) Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

14.(Instituto Cidades / DPE-GO – 2010) A Lei de Introdução do Código Civil, Decreto-lei n. 4657, de setembro de 1942, dispõe, em seu artigo 3º. Que “Ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece.” O princípio da irrelevância do desconhecimento da lei admite:

a) a exceptio ignorantiae juris, impedindo os efeitos da lei em casos em que ficar demonstrada a sua ignorância no negócio jurídico.

b) o erro de direito para o não cumprimento do negócio, eximindo-se o interessado do cumprimento da lei.

c) o erro de direito sobre o motivo do negócio, dando causa a sua anulação quando for seu motivo principal, não afastando o cumprimento da lei.

d) a exceptio ignorantiae juris, não afastando os efeitos da lei e do negócio em casos em que ficar demonstrado o erro de direito.

e) o erro de lei, mas não o erro de direito, razão pela qual o negócio é válido mas a lei não é de cumprimento obrigatório.

15.(FCC / DPE-MA – 2009) Segundo a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei no 4.657/42):

a) quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes, a equidade e os princípios gerais de direito.

b) salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente promulgada.

c) nos Estados, a obrigatoriedade da lei federal inicia-se três meses depois de oficialmente publicada, salvo disposição contrária.

d) a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

e) salvo disposição em contrário, a lei revogada se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

16.(FCC / DPE-MT – 2009) Segundo a Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro,

a) salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país três meses depois de oficialmente publicada.

b) nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei federal inicia-se três meses depois de oficialmente promulgada, salvo disposição contrária.

c) a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

d) quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes, a equidade e os princípios gerais de direito.



e) salvo disposição em contrário, a lei revogada se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

17.(FCC / DPE-PA – 2009) Em nossa legislação pátria:

a) a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Entretanto, caso estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

b) a lei começa a vigorar em todo o país, salvo disposição contrária, na data de sua publicação.

c) a lei, sem exceção, terá vigor até que outra a modifique, revogue ou que ela caia em desuso.

d) na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, sendo certo que, ao interpretá-la, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

e) se antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto destinada a correção, ainda que mantida a vacatio legis, o início de sua vigência ocorrerá no dia da nova publicação.

18.(UNAMA / DPE-PA – 2006) A LICC (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro) trata sobre vigência e interpretação das leis e, para a aplicação destas no tempo, dever-se-á respeitar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. Considerando vigência e revogação das leis, é correto afirmar:

I. Em caso de contrato realizado sob a égide de lei anteriormente em vigor, com execução para tempo posterior sob a égide de lei nova, não se aplicará a este as determinações da nova lei, posto que esse contrato não é ato jurídico perfeito e deverá ter seus efeitos atingidos pela nova lei.

II. Determinado cidadão adquiriu carteira de habilitação em 17.02.1963, data em que completara 18 anos e encontrava-se capacitado à aquisição do direito. Sua carteira de motorista tinha vencimento previsto para 17.02.05, data em que completaria 60 anos. Ocorre que, nesta data, a lei em vigor coibia a emissão de habilitação para pessoas a partir de 60 anos. Não goza esse cidadão do direito à renovação, posto que o direito adquirido pelo mesmo perdeu o vigor em 17.02.05, não tendo direito a exigibilidade da extensão do gozo.

III. A lei em vigor em 2002, que regulamentava os contratos de leasing, tendo por objeto os veículos automotivos, exigia que o sujeito que se habilitasse a contratar tivesse maioria civil. A capacidade civil, à época, era adquirida aos dezoito anos. No ano de 2003, Carlos realiza um contrato de leasing aos 19 anos, tendo suas parcelas divididas em 24 meses. No ano de 2004, entra em vigor novo diploma legal que determina a aquisição da maioria civil aos 21 anos. Mesmo estando em vigor o contrato de Carlos, este não será objeto de nulidade, pois à época de sua realização o agente era plenamente capaz à realização do ato jurídico referido, considerando-se este perfeito para toda a produção de efeitos.

IV. Em 1998, entrou em vigor lei municipal que beneficiava os portadores de deficiência visual com a isenção do pagamento de IPTU. Por fatalidade, no mesmo ano, Maria Eduarda sofreu um acidente automotivo do qual derivou sua perda de visão. Mas, desconhecendo a lei referida, não solicitou o benefício da isenção e, somente em janeiro de 2006, recebido o carnê do IPTU/06, resolveu exercer seu direito subjetivo. Ocorre que, na data de sua solicitação, a lei referida não estava mais em vigor, e esta teve seu pleito indeferido sob a justificativa de inexistência de direito adquirido e revogação da lei que o implementara.

Somente é correto o que se afirma em:

a) I, II e III

b) II, III e IV



- c) I, III e IV
- d) I, II, III e IV.

19.(FCC / DPE-MA - 2003) A Lei nova que estabelecer disposição geral a par da lei especial em vigor:

- a) não revoga nem modifica a lei especial.
- b) apenas modifica a lei especial.
- c) revoga a lei especial.
- d) derroga, mas não ab-roga a lei especial.
- e) só entrará em vigor depois de expressamente revogada a lei especial.

LINDB – DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Promotor

20. (CESPE - PGM/Campo Grande - Procurador Municipal - 2019) Autoridade judiciária brasileira tem competência concorrente para julgar ações relativas a imóveis que, situados no Brasil, sejam de propriedade de estrangeiros.

21. (FUNDEP - MP/MG - Promotor de Justiça Substituto - 2018) Assinale a alternativa CORRETA:

- (A) A repristinação restabelece os efeitos da lei revogada com eficácia ex tunc (retroativa).
- (B) Com o advento da Emenda 66/10, o reconhecimento do divórcio realizado no estrangeiro não se subordina a prazo.
- (C) O casamento perante agente consular, de brasileiros que regressaram ao País, será provado, em regra, pelo traslado no cartório do registro civil do domicílio.
- (D) Na sucessão por comoriência serão reunidas, em acervo único, as heranças provindas da morte simultânea dos cônjuges.

22.(MPE-MG / MPE-MG - 2014) Assinale a alternativa INCORRETA:

Em relação ao Decreto-Lei nº 4.657/42 (com a redação da Lei 12.376/2010) pode-se dizer que:

- a) Estabelece regras quanto à vigência das leis.
- b) Dispõe sobre a aplicação da norma jurídica no tempo e no espaço.
- c) Aponta as fontes do direito privado em complemento à própria lei.
- d) Integra implicitamente o Código Civil.

23.(MP-DFT / MP-DFT - 2015) Analise os itens seguintes, com base da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei n. 4.657, de 4/9/1942, com nomenclatura dada pela Lei 12.376/10):

- I. Havendo omissão quanto ao prazo de entrada em vigor de lei nacional, deve-se considerar que começa a vigorar quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.
- II. A omissão legislativa pode ser suprida pela aplicação analógica de outras leis vigentes.



III. A nova lei em vigor modifica as relações jurídicas constituídas por decisão judicial irrecurável proferida com base em lei por ela revogada.

IV. Quando a pessoa não tiver domicílio, considera-se domiciliada no lugar de sua residência ou onde se encontre.

V. A lei nova que estabeleça disposições gerais previstas em lei anterior revoga essa.

Escolha a alternativa que contém os itens CORRETOS:

- a) I, II e IV.
- b) I, III e IV.
- c) I, IV e V.
- d) II, IV e V.
- e) III, IV e V.

24.(MPE-SP / MPE-SP – 2013) No que tange às normas do Direito Brasileiro:

I. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país trinta dias depois de oficialmente publicada.

II. As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

III. A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

IV. Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis de estrangeiros situados no Brasil.

V. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil enquanto não homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I, II, III e V.
- b) II, III e IV.
- c) III, IV e V.
- d) I, II, IV e V.
- e) I, II e III.

25.(FCC / MPE-CE – 2011) Constitui, dentre outros, requisito para execução no Brasil de sentença proferida no estrangeiro:

a) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução de acordo com a lei brasileira, ainda que assim não esteja no lugar em que foi proferida.

b) terem sido as partes citadas e não ter ocorrido revelia.

c) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal, após parecer favorável do Procurador-Geral da República.

d) haver sido proferida por juiz competente.

e) estar traduzida por intérprete do país de origem ou pelo advogado que representar o requerente.



Defensor

26.(FCC / DPE-PR – 2017) Com base no Decreto-Lei no 4.657/1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, é correto afirmar:

- a) As correções de texto, de qualquer natureza, ocorridas após a publicação da lei, não interferem no termo a quo de sua vigência, na medida em que não se consideram lei nova por não alterar seu conteúdo.
- b) A despeito de ser executada no Brasil, a lei brasileira não será aplicada quando a obrigação for constituída fora do país, pois, para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.
- c) Os direitos de família são determinados pela lei do país em que domiciliada a pessoa. No caso de nubentes com domicílio diverso, a lei do primeiro domicílio conjugal regerá tanto os casos de invalidade do matrimônio quanto o regime de bens.
- d) Quando a lei estrangeira for aplicada a demanda judicial no Brasil, ter-se-á em vista somente os dispositivos invocados pelas partes, inclusive eventuais remissões a outras leis.
- e) Compete exclusivamente à autoridade judiciária estrangeira processar e julgar as ações cujo réu possua domicílio no exterior ou cuja obrigação lá tenha de ser cumprida, ainda que versadas sobre bens imóveis situados no Brasil.

27.(CESPE / DPE-AL – 2017) Em 1.º/1/2017, Lúcio, que era brasileiro e casado sob o regime legal com Maria, também brasileira, ambos residentes e domiciliados em um país asiático, faleceu. Lúcio deixou dois filhos como herdeiros, Vanessa e Robson, residentes e domiciliados no Brasil, e os seguintes bens a inventariar: a casa em que residia no exterior, uma casa no Brasil e dois automóveis, localizados no exterior. O casamento de Lúcio e Maria foi celebrado no Brasil. Antes do casamento, ele residia e era domiciliado no Brasil, ao passo que ela residia e era domiciliada em um país africano. O primeiro domicílio do casal foi no exterior.

Considerando essa situação hipotética, assinale a opção correta.

- a) A lei brasileira regulará a capacidade para suceder de Vanessa e Robson.
- b) Aplica-se a lei brasileira quanto ao regime de bens do casal.
- c) As regras sobre a morte de Lúcio são determinadas pela lei brasileira.
- d) Aplica-se a lei brasileira quanto à regulação das relações concernentes a todos os bens de Lúcio.
- e) A sucessão de Lúcio obedecerá a lei brasileira.

28.(CESPE / DPE-AL – 2009) Em cada um dos itens subsequentes, é apresentada uma situação hipotética, seguida de uma assertiva a ser julgada.

Antônio, residente e domiciliado na cidade de Madri, na Espanha, faleceu, deixando como herança o apartamento onde residia para Joana, sua única filha, residente e domiciliada no Brasil. Nessa situação, a sucessão obedecerá à lei do país em que era domiciliado Antônio; no entanto, será a lei brasileira que regulará a capacidade de Joana para suceder.



DIREITO CIVIL NO SISTEMA JURÍDICO

Promotor

29.(MP-MG / MP-MG – 2014) Assinale a alternativa CORRETA.

É possível afirmar que a adoção do sistema de cláusulas gerais no Código Civil de 2002 reverencia:

- a) O princípio da boa-fé objetiva.
- b) O princípio da eticidade.
- c) O princípio da sociabilidade.
- d) O princípio da operabilidade.

Defensor

30.(FCC / DPE-ES – 2016) Darei apenas um exemplo. Quem é que, no Direito Civil brasileiro ou estrangeiro, até hoje, soube fazer uma distinção, nítida e fora de dúvida, entre prescrição e decadência? Há as teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra. Devido a esse contraste de ideias, assisti, uma vez, perplexo, num mesmo mês, a um Tribunal de São Paulo negar uma apelação interposta por mim e outros advogados, porque entendia que o nosso direito estava extinto por força de decadência; e, poucas semanas depois, ganhávamos, numa outra Câmara, por entender-se que o prazo era de prescrição, que havia sido interrompido! Por isso, o homem comum olha o Tribunal e fica perplexo. Ora, quisemos pôr termo a essa perplexidade, de maneira prática, porque o simples é o sinal da verdade, e não o bizantino e o complicado. Preferimos, por tais motivos, reunir as normas prescricionais, todas elas, enumerando-as na Parte Geral do Código. Não haverá dúvida nenhuma: ou figura no artigo que rege as prescrições, ou então se trata de decadência. Casos de decadência não figuram na Parte Geral, a não ser em cinco ou seis hipóteses em que cabia prevê-la, logo após, ou melhor, como complemento do artigo em que era, especificamente, aplicável (REALE, Miguel. O projeto de Código Civil: situação atual e seus problemas fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 11-12).

Essa solução adotada no Código Civil de 2002 se vincula

- a) à diretriz fundamental da socialidade.
- b) à abolição da distinção entre prescrição e decadência.
- c) à diretriz fundamental da eticidade, evitando soluções juridicamente conflitantes.
- d) ao princípio da boa-fé objetiva, que garante a obtenção do julgamento esperado pelo jurisdicionado.
- e) à diretriz fundamental da operabilidade, evitando dificuldades interpretativas.

31.(FCC / DPE-RS – 2014) O sistema de codificação do Código Civil de 2002

- a) resguardou a igualdade por meio da visão abstrata do sujeito de direitos, considerado em razão das normas jurídicas, e não em face de suas circunstâncias concretas.
- b) adotou a concepção de sistema fechado, uma vez que permitido o diálogo apenas com a Constituição Federal e com as normas especiais de direito privado.



- c) utilizou a técnica legislativa das normas abertas, razão pela qual o processo de aplicação do Direito depende exclusivamente do raciocínio dedutivo e silogístico.
- d) estabeleceu a visão antropocêntrica ao Direito Privado, da qual é exemplo a previsão normativa dos direitos da personalidade.
- e) promoveu a unificação do Direito Privado, com exceção do direito das obrigações, onde manteve a autonomia do Direito Civil e do Direito Empresarial.

32.(CESPE / DPE-TO – 2013) Acerca do Direito Civil, assinale a opção correta.

- a) O princípio da eticidade, paradigma do atual direito civil constitucional, funda-se no valor da pessoa humana como fonte de todos os demais valores, tendo por base a equidade, boa-fé, justa causa e demais critérios éticos, o que possibilita, por exemplo, a relativização do princípio do pacta sunt servanda, quando o contrato estabelecer vantagens exageradas para um contratante em detrimento do outro.
- b) Cláusulas gerais, princípios e conceitos jurídicos indeterminados são expressões que designam o mesmo instituto jurídico.
- c) A operacionalidade do direito civil está relacionada à solução de problemas abstratamente previstos, independentemente de sua expressão concreta e simplificada.
- d) Na elaboração do Código Civil de 2002, o legislador adotou os paradigmas da socialidade, eticidade e operacionalidade, repudiando a adoção de cláusulas gerais, princípios e conceitos jurídicos indeterminados.
- e) No Código Civil de 2002, o princípio da socialidade reflete a prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, razão pela qual o direito de propriedade individual, de matriz liberal, deve ceder lugar ao direito de propriedade coletiva, tal como preconizado no socialismo real.

33. (FCC – DPE/PR – Defensor Público - 2012) Acerca das diretrizes regentes e estruturantes do processo de codificação do Código Civil de 2002, fundadas no pensamento culturalista de Miguel Reale, é INCORRETO afirmar:

- a) A sistematicidade norteou a concepção de inseparabilidade do Código Civil com as demais normas do ordenamento jurídico, o que se verifica na forma de definição dos juros legais.
- b) A operabilidade determinou a adoção de soluções normativas para a facilitação da interpretação, aplicação e adaptação do Direito, o que se verifica na adoção das normas abertas como técnica legislativa.
- c) A socialidade implicou na funcionalização dos modelos jurídicos, fazendo prevalecer os valores coletivos sobre os individuais, sem que sejam desconsiderados os valores inerentes à pessoa, o que se verifica na previsão do instituto do abuso de direito.
- d) A eticidade provocou a opção antropocêntrica da codificação civil, implicando na prevalência de critérios éticos sobre os de natureza formal, o que se verifica nos institutos da lesão e do estado de perigo.
- e) A igualdade formal determinou o tratamento igualitário dos sujeitos de direitos e o afastamento de regimes tutelares, o que se verifica no afastamento de um regime de proteção dos incapazes, presentes na anterior codificação civil.



GABARITO

LINDB – NORMAS

Promotor

- | | |
|-----------|---|
| 1. MP/GO | C |
| 2. MP/MG | C |
| 3. MPE-SC | C |
| 4. MPE-SC | C |
| 5. MPE-MS | D |
| 6. MPE-BA | D |
| 7. MPE-MG | D |
| 8. MPE-GO | D |
| 9. MPE-MS | E |

Defensor

- | | |
|-----------|---|
| 10.DPU | E |
| 11.DPU | C |
| 12.DPE-PR | C |
| 13.DPE-SC | E |
| 14.DPE-GO | C |
| 15.DPE-MA | D |
| 16.DPE-MT | C |
| 17.DPE-PA | A |
| 18.DPE-PA | B |
| 19.DPE-MA | A |

LINDB – DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Promotor

- | | |
|---------------------|---|
| 20.PGM-Campo Grande | E |
| 21.MP-MG | B |
| 22.MPE-MG | D |
| 23.MP-DFT | A |
| 24.MPE-SP | B |
| 25.MPE-CE | D |

Defensor

- | | |
|-----------|---|
| 26.DPE-PR | C |
| 27.DPE-AL | A |



28.DPE-AL

C

DIREITO CIVIL NO SISTEMA JURÍDICO

Promotor

29.MPE-MG

D

Defensor

30.DPE-ES

E

31.DPE-RS

D

32.DPE-TO

A

33.DPE/PR

E



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.